



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA



CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.022 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 E COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS E EXPEDA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Curionópolis, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei complementar disciplina a atividade Tributária do Município de Curionópolis e estabelece normas de Direito Tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS TÍTULO PRIMEIRO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. - Lei Tributária é todo ato votado pela Câmara Municipal, versando no todo ou em parte, sobre instituição, incidência, lançamento, cobrança, fiscalização e extinção de tributos, promulgado na forma prescrita pelas normas legais vigentes.

Art. 3º. - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - instituição do tributo ou sua extinção;
- II – majoração do tributo ou a sua redução; (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- III - definição do fato gerador da obrigação principal;
- IV – fixação de alíquotas do tributo e das respectivas bases de cálculo; (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- V - definição das obrigações acessórias;
- VI - definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;
- VII – suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, bem como redução ou dispensa de penalidades; (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- VIII - dispensa das obrigações acessórias.

Parágrafo único - Traduzirá majoração ou redução do tributo, qualquer alteração de sua base de cálculo, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 4º. - Nenhuma ação ou omissão será punida como infração à legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática.

Art. 5º. - A lei tributária poderá cominar penalidades genéricas para ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando para elas não seja prevista penalidade específica.

Art. 6º. - A presente lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§1º - O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§2º - Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código quanto à interpretação da legislação tributária.

Art. 7º. - A legislação tributária do Município de Curionópolis compreende as leis, decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares à legislação tributária:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas tais como portarias, Instruções Normativas, circulares, ordens de serviço e demais disposições expedidas pelos órgãos da administração municipal, quando compatíveis com a legislação tributária;

II - decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, às quais a lei atribua eficácia normativa;

III - práticas, métodos, processos, usos e costumes, de observância reiterada por parte das autoridades fazendárias municipais desde que não contrários à legislação tributária;

IV - convênios, celebrados pelo Município com a União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Vigência no Espaço

Art. 8º. - A legislação tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver ocorrido o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Seção II Vigência no Tempo

Art. 9º. - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – No primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei: (Redação dada pela LC nº 12/2021)

- a) que instituem ou majorem tributos; (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- b) que definam novas hipóteses de incidência;
- c) que extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



contribuinte. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

II - Os atos referidos no inciso I do parágrafo único do artigo 7º desta lei, na data da sua publicação;

III - As decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 7º desta lei, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

IV - Os convênios celebrados, na data neles prevista.

Parágrafo único. É vedada a exigência de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado, ainda, o disposto no inciso I. (NR) (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 10 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 11 - A lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, explícita ou implicitamente, por outra lei de igual categoria, salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária,

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores, inclusive aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 26.

Art. 13 - A legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixa de qualificá-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

~~Art. 14 - O silêncio, a omissão ou obscuridade da legislação tributária, não constituirá motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar, em casos de sua competência.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

Art. 16 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, utilizará, necessariamente, na ordem indicada:



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade;

§1º - O emprego da analogia não poderá resultar da exigência de tributo não previsto em lei.

§2º - O emprego da equidade não poderá resultar da dispensa de pagamento de tributo devido.

Art. 17 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, de conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18 - A legislação tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal do Município de Curionópolis, e por leis que possam definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 19 - Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 20 - A legislação tributária que defina infrações ou lhes comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;
- II - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- III - à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A obrigação tributária resulta da relação jurídica de direito público que se estabelece entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, em virtude da ocorrência de fatos geradores de tributos e deveres a eles conexos.

Parágrafo único - A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 22 - A obrigação tributária é principal ou acessória.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 23 - Além das especificamente instituídas pela legislação própria, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – comunicação ao órgão municipal específico, dentro dos prazos previstos, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária; (redação dada pela LC nº 12/2021)

II - apresentação de declarações nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos na legislação tributária e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III - conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou a situação que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitado, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 24 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao seu surgimento.

Art. 25 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 26 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 27 - A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§1º - Aplica-se a norma contida no inciso I não se considerando como excludente, modificativa ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de o negócio ou os atos jurídicos celebrados ou praticados serem ineficazes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, quaisquer que sejam seus efeitos.

§2º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará, no âmbito municipal, sanção de ato ilícito.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 28 - O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Curionópolis.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 29 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária.

Art. 30 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 31 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 32 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas na legislação tributária.

§1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até extinção do crédito fiscal.

Art. 33 - Salvo disposição de lei em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 34 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 35 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§1º - Na falta da eleição pelo contribuinte de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§3º - É lícito à Fazenda Municipal recusar domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou à fiscalização dos tributos, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§4º - O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

§5º. Fica instituído o Domicílio Tributário Digital – DTD, que consiste na opção, pelo contribuinte, de indicação de endereço eletrônico e inscrição por meio de usuário próprio e cadastramento de senha exclusiva, inclusive por meio de certificado digital, na forma do disposto nesta Lei e no regulamento, para a utilização e validação de todas as comunicações e realização de atos vinculados às atividades jurídico-tributárias estabelecidas entre o contribuinte e a Administração Fazendária, por meio do portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§6º. O regulamento disporá sobre o início de vigência e a disponibilização do portal eletrônico de serviços, para fins de cumprimento do disposto no §5º deste artigo. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção IV- A Do Domicílio Tributário Digital

Art. 35-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - domicílio tributário: é o local, físico ou eletrônico, eleito pelo contribuinte, para responder por suas obrigações tributárias;

II - Domicílio Tributário Digital (DTD): endereço eletrônico na rede mundial de computadores, indicado pelo sujeito passivo, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse da Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - comunicação eletrônica: toda forma de interação, utilizando a rede mundial de computadores, entre o sujeito passivo dos tributos municipais e a Secretaria Municipal de Finanças.

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

VI - credenciamento: é a autorização concedida pela Administração às pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidos ou não no Município para realizar procedimentos administrativos fiscais vinculados ao lançamento e pagamento de tributos municipais, utilizando plataforma tecnológica disponibilizada pela prefeitura.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 35-B. O sujeito passivo dos tributos municipais de Curionópolis – PA elegerá, por meio de senha de acesso ou do credenciamento de que trata o inciso VI do artigo anterior, perante a Secretaria Municipal Finanças, o seu DTD, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse do Fisco Municipal e do contribuinte. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares que estabeleçam procedimentos e exceções à obrigatoriedade de eleição do Domicílio Tributário Eletrônico por parte do sujeito passivo das obrigações tributárias do Município. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 35-C. Na falta de credenciamento ao DTD, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a comunicação, física ou eletrônica, a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 35-D. A Administração Tributária e o sujeito passivo deverão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - a Administração Tributária, para:

a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;

b) encaminhar notificações e intimações a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;

c) expedir avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal.

II - o sujeito passivo dos tributos municipais, para:

a) consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

b) remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

c) apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

- d) recebimento de notificações, intimações e avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal;
- e) outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º A expedição de avisos por meio do DTD, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que finalizar o prazo previsto em lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§4º Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Nacional.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 35-E. Considerar-se-á feita a comunicação, na forma prevista no § 3º do artigo anterior ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição do comunicado endereçado ao domicílio tributário digital eleito pelo do contribuinte.

§1º. Considerar-se-á intimado tacitamente o contribuinte que deixar de consultar sua caixa postal no prazo mencionado no caput deste artigo e tenha recebido alguma comunicação eletrônica que constitua obrigação tributária municipal, a contar da data de recebimento da referida comunicação.

§2º. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 35-F. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter subsidiário, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 37 - O disposto nesta Seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 38 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título, a prova de sua quitação. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 39 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cuius", até a data da abertura da sucessão.
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cuius até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 40 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 41 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se, o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 42 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que forem responsáveis:



GABINETE DA PREFEITA

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; (Corrigido pela LC nº 16/2023)
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 43 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade por Infrações

Art. 44 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou do terceiro, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 45 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no "caput" do artigo contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 46 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas cabíveis, ou de depósito da importância fixada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 48 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios, a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 49 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na legislação tributária, fora destes, não podem ser dispensadas sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 50 - O lançamento é o procedimento dos órgãos fazendários destinados a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 52 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração por processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 53 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser revisto em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 58.

Art. 54 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 55 - O lançamento assim como suas alterações, serão notificados aos contribuintes ou responsáveis:

- I - pessoalmente;
- II - por serviço postal, com aviso de recebimento (A.R);
- III - por edital;
- IV – por meio eletrônico ou digital, na forma do disposto no Art. 35, §5º, tendidos os pressupostos legais e regulamentares. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 56. O lançamento é feito por meio de declaração do sujeito passivo ou de terceiro, de ofício ou por homologação, na forma do disposto na legislação tributária e, para este efeito, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, com a entrega do carnê para pagamento e da notificação de lançamento, bem como no envio por parte do contribuinte de informações à Administração fazendária, por meio de declaração ou a prática de outros atos, nos termos da lei, que atribua a condição de regular lançamento fiscal.

§1º. Tratando-se de lançamento de ofício, salvo absoluta inviabilidade técnica comprovada, a notificação, carnê ou guia de lançamento do tributo, com a indicação da data de vencimento, será enviado ao contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária pelos correios ou meio equivalente, por terceiros contratados, na forma da lei, quando não houver a possibilidade de entrega no domicílio tributário indicado.

§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, no primeiro dia útil seguinte à data fixada como vencimento da obrigação constante da notificação, carnê ou guia de lançamento.

§3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comprovação do não recebimento da notificação, carnê ou guia de lançamento.

§4º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, devidamente comprovado e certificado pela autoridade competente.

§5º. Tratando-se de contribuinte ou sujeito passivo submetido ao procedimento do domicílio tributário digital o lançamento tributário dar-se-á, exclusivamente, por meio eletrônico, para a prática de quaisquer atos, seja na forma de remessa ou recebimento, nos termos da regulamentação.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 57. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

I- (Revogado pela LC nº 12/2021)

II- (Revogado pela LC nº 12/2021)

Art. 58 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o permitir;

II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprova falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, como definido na legislação tributária;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deve ser apreciado fato, não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 59 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a autoridade competente tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º - O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não sendo homologado, restaura-se a obrigação tributária, procedendo-se o lançamento de ofício.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os pagamentos efetuados serão computados para efeito do saldo apurado no lançamento suplementar, inclusive em relação às multas por ventura aplicadas.

§4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo de homologação, contados da ocorrência do fato gerador, se houver sido feita a declaração que configure o débito pelo contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária, independentemente da constatação do pagamento prévio ou não. Inexistindo a referida declaração, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 60 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
 - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (redação dada pela LC nº 12/2021)
 - VI - o parcelamento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção II Moratória

Art. 61 - A concessão de moratória tanto em caráter geral, como em caráter individual, dependerá de lei específica.

Art. 62 - A lei concessiva de moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) a atribuição do Secretário de Finanças ou a pessoa a quem ele delegar, para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
 - c) as garantias devidas pelo beneficiado no caso de concessão do favor em caráter individual;
 - d) área de sua aplicabilidade.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 63 - Salvo disposição de lei em contrário a moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

Art. 64 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição das penalidades referidas no inciso anterior, nos demais casos.

Parágrafo único - Não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, o tempo decorrido entre a concessão e a renovação da moratória, nos casos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 65 - A moratória não aproveitará, em hipótese alguma, os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 66 - Extinguem o Crédito Tributário:

I – o pagamento;

II- a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 59, e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irreformável proferida em instância administrativa;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§1º. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 52 e 58.

§2º. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

§3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§5º. A compensação será celebrada entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária que possua créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, em desfavor da Fazenda Pública Municipal, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, observada a mesma natureza dos créditos e as regras específicas previstas nas disposições anteriores.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção II Pagamento

Art. 67 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 68 - O recolhimento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

~~Art. 69 - O pagamento deverá ser efetuado na repartição do domínio tributário do sujeito passivo da obrigação principal ou em qualquer das agências bancárias autorizadas.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

Art. 70. O termo final do prazo para pagamento do crédito será fixado nos termos da legislação tributária e respectiva regulamentação. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 71. O pagamento deve ser realizado sob quaisquer das formas permitidas e autorizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), vinculado à emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, garantidas, em qualquer caso, a eficiência e os padrões de segurança necessários ao processamento e à liquidação das operações, observada, ainda, a formalização dos instrumentos e atos normativos válidos, previamente, à instituição ou adesão das modalidades de pagamento, quando necessários, podendo o Poder Executivo editar os atos regulamentares para sua implementação e gerenciamento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

~~§1º. Nos casos de pagamento em cheque, o crédito somente se considera extinto após o resgate do mesmo pelo sacado;~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

§2º. O pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, reservado à Fazenda Municipal o direito de apurar quaisquer diferenças, ficando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazê-la na forma da lei. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 72. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade, se for o caso, sem prejuízo dos juros de mora e da correção monetária. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 73 - Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos, ou



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



provenientes de penalidade pecuniária, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras:

I - quanto à titularidade:

- a) em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria;
- b) em segundo, os decorrentes de responsabilidade tributária.

II - quanto à natureza do tributo:

- a) primeiramente à contribuição de melhoria;
- b) depois, as taxas; e
- c) por fim, os impostos.

III- Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Subseção I Da Dação em Pagamento

Art. 74. Em qualquer fase do procedimento fiscal, administrativo ou judicial, à vista do interesse da Fazenda Pública e ante a manifesta impossibilidade de o devedor resgatar o débito tributário de outro modo, admite-se a extinção do crédito pela dação em pagamento de bem imóvel pertencente ao devedor, corresponsável ou terceiro vinculado à obrigação que a tal se proponha, livremente, neste último caso e nos termos desta lei, atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§1º. A dação em pagamento será deferida pelo Secretário de Finanças com anuência da Procuradoria Geral, na forma desta lei, observado, ainda, o regulamento que vier a ser editado.

§2º. O valor dos bens dados em pagamento, quando não for suficiente à extinção do crédito tributário e for inviável a complementação em dinheiro da diferença mencionada no inciso II deste artigo será considerada para fins de amortização.

§3º. Nas hipóteses de dação em pagamento ocorrerá a extinção do crédito tributário apenas no momento em que o bem passar a integrar o patrimônio do Município, respondendo o devedor, corresponsável ou cedente pela evicção de direitos.

§4º. O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§5º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 75. A dação em pagamento importa em confissão irretratável de débito, renúncia à defesa e recursos administrativos ou judiciais interpostos, nos termos do §5º do artigo anterior. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 76. Os interessados na liquidação de débito mediante dação em pagamento encaminharão ao Secretário de Finanças requerimento instruído com os documentos relativos ao débito e ao bem imóvel objeto do pedido. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 77. O Secretário de Finanças determinará a avaliação do bem imóvel dado em pagamento, a qual será efetuada por comissão nomeada na forma da legislação ou órgão oficial do Município que detenha tal atribuição. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Subseção II Pagamento Indevido

Art. 78 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou a maior que o devido, face à legislação tributária aplicável ou à natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou revisão de decisão condenatória, se definitivas, e irrevogáveis.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 79 - A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 80 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 81 - O direito de pleitear a restituição prescreve com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 78, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese prevista no inciso III do artigo 78, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou revista a decisão condenatória.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Art. 82. Prescreverá em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação válida, feita ao representante da Fazenda municipal.

Art. 83 - A restituição será sempre autorizada pelo Secretário de Finanças:

I - Em processo regular no qual se prove:

- a) a tempestividade do pedido;
 - b) a efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78;
 - c) a efetiva assunção do encargo, se verificada a hipótese prevista no art. 79.
- II - Por decisão judicial.

Seção III Da Transação

Art. 84. É facultada, atendidos os pressupostos e condições estabelecidos em lei específica, a terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário e não tributário, mediante a celebração de transação. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º. A transação será realizada em casos excepcionais, na forma da lei, no interesse da Fazenda Municipal, e será autorizada mediante despacho fundamentado do Secretário de Finanças, podendo ser estabelecidas concessões mútuas para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários.

§2º. A compensação será celebrada entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária que possua créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos, em desfavor da Fazenda Pública Municipal, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças. (Revogado pela LC nº 12/2021)

§3º. A transação será realizada pela Procuradoria Geral, após a autorização prevista no §1 deste artigo.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção IV Remissão

Art. 85 - A remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida total ou parcialmente através de lei específica municipal, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município de Curionópolis, entre as quais se inclui as situações de reconhecida calamidade. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único. A declaração de remissão é da competência do Secretário de Finanças e será exarada em despacho fundamentado, em processo regular. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 86 - O desfecho referido no artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se provar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção V Prescrição e Decadência

Art. 87 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 88 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

~~I - pela citação pessoal feita ao devedor;~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por despacho do juiz ordenando a citação do devedor, em processo de executivo fiscal.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Disposições Gerais



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



Art. 89 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Seção II Isenção

Art. 90 - A isenção ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 91 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92 - A isenção salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia, a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 93 - A isenção quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.

§1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 64.

Seção III Anistia

Art. 94 - A anistia somente será concedida por lei, abrangendo apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

- I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 95 - A anistia poderá ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;
- III à infração da legislação relativa a determinada tributo;



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



IV- às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

V- sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 96 - A anistia quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 97 - O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 64.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 98 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade do patrimônio do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data de constituição do ônus ou da cláusula excetuados, unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 99. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 100. O disposto no artigo anterior não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 101 - Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição municipal ou sua autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Município, relativo à atividade, e em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 102 - Do montante a ser pago ao sujeito passivo em razão de desapropriação será deduzida a parcela referente ao débito deste com a fazenda municipal.

TÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida em Curionópolis, sujeita à obrigação tributária, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributo, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 104 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§1º. Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado por meio de notificação, pela via eletrônica ou, se for o caso, por edital, a inscrever-se, no prazo de 2 (dois) dias, sendo que a liberação de notas fiscais, e quaisquer atos de licenciamento somente serão viabilizados após o regular cadastramento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§2º - Far-se-á a inscrição:

- I – por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo na forma regulamentar;
- II - de ofício, através de auto de infração após o não cumprimento do disposto no "caput" do §1º deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

§3º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades previstas nesta lei. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§4º - Servirão de base à inscrição de ofício, os elementos constantes dos autos de infração e outros dos quais dispuser a Prefeitura.

§5º. Os prestadores de serviço de fora do Município deverão solicitar o seu credenciamento junto ao sistema de gestão dos tributos mobiliários para emissão de notas fiscais avulsas, observado o disposto no regulamento. (Redação dada pela LC nº 12/2021).

Art. 105 - Os pedidos de inscrição, alteração ou baixa serão de iniciativa:

- I - do próprio contribuinte;
- II- do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os documentos hábeis;
- III - do representante legal, quando apresentar o documento que o habilite;
- IV - da própria repartição, quando de ofício.

§1º A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§2º A baixa efetiva de inscrição municipal só se dará mediante cumprimento de todas as obrigações perante o fisco, entretanto, será suspensa a partir do ato de solicitação da baixa junto ao fisco municipal. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 106. O Poder Executivo, poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de âmbito nacional, para melhor caracterização de seus registros. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



GABINETE DA PREFEITA

Art. 107. Nenhum alvará referente à imóvel ou atividade exercida no Município poderá ser expedido por qualquer órgão, sem a respectiva inscrição no cadastro fiscal e a prova de quitação da respectiva taxa para a obtenção da licença. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 108 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do lote e da quadra e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 110 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 111. Os tributos de competência do Município são os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador, o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º - Contribuição de melhoria é o tributo que tem como fato gerador o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

§4º - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública tem como fato gerador o benefício recebido por serviço de iluminação pública de acordo com a Emenda Constitucional 39 e Lei específica de sua instituição.

§5º ~~Preço Público representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura de forma não compulsória e em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita orçamentária.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)



GABINETE DA PREFEITA



~~6º O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 112 - O Município de Curionópolis, ressalvadas as limitações de competência tributária contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis complementares, na sua lei orgânica e neste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Art. 113 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição mediante convênio, das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos, decisões administrativas em matéria tributária, conferida, pelo Município a outra pessoa de direito público.

§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§3º - Não constitui delegação o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

§4º - O eventual não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa de direito público.

CAPÍTULO III LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º - As vedações no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e a renda dos serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§7º - O disposto na alínea "a" do inciso VI, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência.

§8º - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes.

I – não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar sua exatidão.

§9º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 8º - deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

§10 - Serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 8º., previstos nos respectivos estatutos.

Art. 115 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 116. A imunidade será reconhecida por despacho do Secretário de Finanças, exarado em processo regular e não abrangerá, em nenhuma hipótese, as taxas devidas a qualquer título e as contribuições de melhoria, sendo a mesma autoridade competente para suspendê-la, ou cassá-la, quando apurada a existência de descumprimento das condições estabelecidas na Constituição Federal. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo fiscal ficará suspenso, enquanto não for tornado sem efeito o ato que reconhecer a imunidade.

PARTE ESPECIAL TRIBUTOS

Art. 117 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II- Taxas:

- a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III- Contribuição de Melhoria:

IV – Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP

V – Preço Público. (Revogado pela LC nº 12/2021)

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I



GABINETE DA PREFEITA

Fato Gerador

Art. 118. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou zona de expansão urbana do Município.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, observado o disposto na lei que aprovou o Plano Diretor e da Lei de Parcelamento, uso e ocupação do solo.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

3º- Para os efeitos deste imposto, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

4º- O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

5º- Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”, ou quando do cadastramento “ex-officio”.

Art. 119 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 120 - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 121 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes, observado o disposto nos §§8º e 10º do art. 114 e art. 155 desta Lei. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 122 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Seção III Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 123. A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT e na Tabela de Preços de Construção, identificadas no Anexo VIII desta Lei, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda a vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único. Na hipótese do valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo mercado ser superior ao valor venal do imóvel, considera-se o maior valor como base de cálculo para lançamento do imposto. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 124 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§1º- A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§2º- A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§3º- O Valor Venal do Imóvel é determinado:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e área do terreno.

§4º- Entende-se por área construída a obtida através de:

I - Contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:

- a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b) porões, terraços, jiraus e mezaninos;
- c) garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
- d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.

II- 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III – No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerado como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

IV - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20 % (vinte por cento) da área de coberta das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.

§5º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 125. O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma comissão de avaliação integrada por, no mínimo 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Finanças, com o escopo de revisar, a cada 2 (dois) anos, a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior, devendo ser homologadas por meio de lei e publicadas em veículo oficial. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação de que trata o artigo será integrada por pelo menos (5) cinco dos segmentos abaixo elencados:

- I - Secretário de Finanças, que a presidirá;
- II- 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- III - 01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores Imobiliários – CRECI ou na ausência deste órgão, 01 (um) corretor de imóveis atuante no município;
- IV - 01 (um) representante de Associação de moradores do Município, legalmente constituída;
- V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;



GABINETE DA PREFEITA



VII - o Diretor da Divisão de Cadastro Fiscal da Prefeitura do Município;
VIII - outras entidades ou segmentos organizados da sociedade civil, que pretendam colaborar ou participar dos trabalhos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 126 - Fica o Poder Executivo, de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que o substituir, autorizado a atualizar anualmente por meio de Decreto a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, em consonância com o estabelecido no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no “caput” deste Artigo as atualizações ocorridas acima dos índices inflacionários, hipótese em que, necessariamente, deverão ser precedidas por estudos elaborados pela comissão de que trata o Art. 125 e submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 127. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT) e Tabela de Preço de Construção (TPC) definida com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB), ambos previstos no Anexo III desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá utilizar o valor venal com base nas condições de mercado, avaliados por instituição financeira em processos de financiamentos e transações imobiliárias.

§ 2º O CUB, previsto no caput deste artigo, será calculado de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64, e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (SINDUSCON-PA).

§ 3º Fica estabelecido o desconto de 40% (quarenta por cento) do CUB previsto no parágrafo anterior para definição do valor dos imóveis existentes até a data da publicação desta Lei e de 30% (trinta por cento) para imóveis construídos posteriormente.

§ 4º Será considerado, para efeitos de cálculo do valor da construção, a média anual do CUB do exercício fiscal de 2019 publicado pelo SINDUSCON-PA.

§ 5º Para efeito de apuração da base de cálculo será utilizada a seguinte fórmula de cálculo:

I – VVI = VVT + VVE, na qual:

- a) VVI - Valor Venal do Imóvel;
- b) VVT - Valor Venal do Terreno;
- c) VVE - Valor Venal da Edificação.

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, apurado segundo a PGVT e respectivos Fatores de Correção de acordo com a seguinte fórmula: VVT = A x VmTT x FCT, na qual:

- a) VVT - Valor Venal do Terreno;
- b) A - Área;
- c) VmTT - Valor do Metro Quadrado do Terreno;
- d) FCT - Fatores de Correção dos Terrenos.

III – tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área, vezes o valor do metro quadrado da construção, conforme Tabela de Preços de Construção e respectivos Fatores de Correção de acordo com a fórmula: VVE = A x VmTE x FCE, na qual:



GABINETE DA PREFEITA

- a) VVE - Valor Venal da Edificação;
- b) A - Área da Edificação;
- c) VmTE- Valor do Metro Quadrado da Edificação;
- d) FCE - Fatores de Correção das Edificações.

§ 6º Para o cálculo do VmTE, deverá ser utilizado o valor da média anual do CUB publicado pelo SINDUSCON-PA no ano de 2019.

§ 7º O valor venal de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pelo índice oficial de correção definido nesta Lei, o qual deverá ser publicado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 8º A alíquota prevista no item II, subitem 2.2 do Anexo (V) III deste Código deverá ser aplicada para imóveis edificados de forma irregular após a publicação desta Lei. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§ 9º Os proprietários de lote urbano farão jus às alíquotas semelhantes a dos imóveis de uso residencial discriminados na primeira faixa do Anexo (V) III, desde que esse imóvel seja sua única propriedade e que esteja vinculado ao Cadastro social do Município. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Art. 127-A. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na PGVT e TPC.

§ 1º A PGVT, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o Município, considerará os seguintes elementos:

- I – área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III – índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV – outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º A TPC estabelecerá o valor do metro quadrado (m^2) de construção, considerando também os seguintes elementos:

- I – tipo de construção;
- II – qualidade de construção;
- III – estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV – outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º Para efeito do cálculo ou de alteração do valor das edificações e terrenos, poderão ser considerados os seguintes fatores, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I – declaração do contribuinte, se houver;
- II – índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III – a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV – a área construída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;
- V – equipamento urbano, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel;
- VI – valor de mercado.

§ 4º O valor venal do imóvel poderá ser determinado:



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

- I – quando se tratar de imóvel não edificado, pela PGVT, área do terreno e fatores de correção;
II – quando se tratar de imóvel edificado, pela TPC, área construída, fatores de correção e área do terreno.

§ 5º Entende-se por área construída a obtida através de:

I – contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:

- a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b) porões, terraços, jiraus e mezaninos;
- c) garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
- d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.

II – 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas;

III – No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno;

IV – no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20% (vinte por cento) da área de cobertura das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.

§ 6º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de, 70% (setenta por cento), 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), respectivamente, nos 05 (cinco) primeiros anos subsequentes à aprovação da Planta Genérica de Valores (PGV) e da entrada em vigor das disposições constantes deste Lei.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção IV Cadastro Imobiliário

Art. 128 - O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Curionópolis, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Subseção Única Inscrição

Art. 129 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;

V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

§1º- Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

§2º- Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

§3º. As inscrições e atualizações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por meio do cadastramento eletrônico ou digital, na forma do disposto nesta Lei e no regulamento específico. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 130. A inscrição do imóvel e o registro das alterações nele ocorridas serão promovidas pelo interessado, mediante declaração em formulário próprio, ou por meio eletrônico, na forma desta Lei, acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição quanto à localização, uso, área, etc. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º - A solicitação da inscrição ou de alterações nos dados cadastrais do imóvel deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, no que couber:

I - Certidão de Transcrição do registro de imóveis;

II- Plantas baixas de cada pavimento;

III - Plantas de situação e cortes;

IV - Projetos de Alinhamento;

V - Projetos de Loteamento;

VI - Levantamento Planimétrico;

VII - Decretos de desapropriação;

VIII - Licença de obras;

IX - Certidão de habitabilidade;

X – Alvará de licença para estabelecimentos, quando destinado total ou parcialmente ao comércio, indústria ou prestação de serviço. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

XI - Convenção de condomínio averbada no registro de imóveis.

§2º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§3º. Em se tratando de área loteado, deverá a planta ser completa, em escala que permita a notação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as compromissadas e as áreas alienadas, observadas, ainda, as disposições legais que tratam da incorporação imobiliária e demais disposições correlatas. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 131 - Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentarem dados destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 132. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias a contas do referido ato ou evento, também em petição, nas formas previstas nesta Lei, todas as ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário Municipal – CIM. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º. Os detentores de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no competente Ofício de Registro de Imóveis, entregaráo, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidas pelo Poder Executivo, ou por via eletrônica, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária, sendo que, na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis, a transferência de titularidade aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente” ao lado do nome do respectivo título. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

a) - na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis, a transferência de titularidade aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente” ao lado do nome do respectivo titular.

§2º - Depois de registrado o título, o oficial de registro certificará em todas as vias do requerimento referido no parágrafo anterior que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

§3º Poderá ser instituído sistema eletrônico ou digital para fins de remessas das informações contidas neste artigo, que passará a ser exigido em substituição ao processo físico ou mecânico, devendo ser notificado o oficial de registro para o início de implantação do sistema. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 133 - Em casos de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Cartório por onde correr a ação.

Art. 134 - Os responsáveis por Loteamentos, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 135. Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria Municipal de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das ocorrências do registro, contendo o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação, além de outros elementos exigidos por esta Lei. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



Art. 136 - Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

Seção V Lançamento

Art. 137 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- quando “pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares de domínio útil ou possuidores; (Corrigido pela LC nº 16/2023)
- quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 138. O lançamento considera-se regularmente feito ao sujeito passivo com a notificação ou entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, pelo correio, ou pela confirmação de recebimento pelo endereço eletrônico (e-mail) cadastrado na forma do disposto nesta Lei e no regulamento próprio. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

~~§1º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após entregar os carnês de pagamento ou recibos de lançamentos nas agências dos correios.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~§2º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto nesta Lei e em regulamento, na impossibilidade de sua realização, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, devidamente comprovadas.~~ (Redação dada pela LC nº 12/2021)

~~Art. 139 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juiz e o cartório por onde correr a ação.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

Art. 140 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 141 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 142 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VI Arrecadação

Art. 143 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento editado em cada exercício.

§1º - O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 10% (dez por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

§2º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Fiscal Municipal-UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente na data do vencimento.

§3º - Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembamentos e bem assim atestados de habitabilidade, “Habite-se”, para edifícios somente serão liberados quando:

- alvarás de desmembramentos e loteamentos, quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
- habite-se de edifícios - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§4º. Fica instituída a previsão de desconto em razão da adesão ao programa do IPTU Digital, na forma do disposto no art. 152-A. (redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 144 – Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§3º - O débito vencido e as taxas que com ele são cobradas será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 145 – O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos contribuintes para incentivar a quitação do IPTU em parcela única, bem como para receber parcelas em atraso de exercícios anteriores, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

Seção VII Das Isenções e da Suspensão das Obrigações Tributárias

Art. 146 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II- o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 3 (três) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel cadastrado no município com padrão construtivo popular ou baixo e que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados).

III - a propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;

IV - a única propriedade imóvel do deficiente físico que por essa razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua um único imóvel cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular ou baixo, que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) e que este seja o seu domicílio.

V – o imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;

VI – o imóvel pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

VII – imóvel pertencente a sociedade ou associação civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VIII – aquele imóvel pertencente ou efetivamente utilizado por entidade beneficente de assistência social para o desenvolvimento de suas atividades, atendidos os pressupostos e requisitos da lei;

IX – imóvel pertencente às Associações de Moradores de Bairro, das Lojas Maçônicas e dos Clubes de Serviços, sem fins lucrativos;

X – o único imóvel cujo titular esteja inserido em programas sociais destinados a auxiliar pessoas de baixa renda, de âmbito federal, estadual ou municipal, desde que a renda mensal familiar não ultrapasse o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos e o imóvel tenha até 80m²;

XI – o imóvel pertencente à família que mantém deficiente físico ou mental, sendo a isenção extensiva às taxas lançadas junto ao IPTU, e que preencham os seguintes requisitos:

a) que esteja inscrita e em dia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

b) auferir renda mensal familiar não superior a 3 (três) salários mínimos;

c) ser a propriedade o único imóvel, destinado a residência familiar e não ultrapasse 80m².

XII – aquele imóvel, destinado à residência, cujo titular ou dependente seja ou esteja acometido por doença ou moléstia grave, nos termos da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores;

XIII- as associações sem fins lucrativos, as entidades de assistência social, filantrópicas ou benfeiteiros, que comprovem essa qualidade e requeiram o benefício por meio de processo administrativo regular, sendo tal isenção estendida às demais taxas condicionantes à liberação da TLLF, alcançando esse benefício fiscal tanto as entidades quanto aos estabelecimentos usados para suas atividades;

XIV – as entidades religiosas, desde que os estabelecimentos e as atividades não sejam destinados para outros fins;

XV – as pessoas cegas, mutiladas, excepcionais e inválidas, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

XVI – os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta;

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º- Persiste ainda o direito a isenção nos seguintes casos:

- a) quando, após o falecimento do titular do imóvel elencado no item II deste artigo o cônjuge supérstite ou o filho menor continuem a morar naquela unidade residencial, que sua renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e nem sejam titulares de outro imóvel;
- b) quando, existindo co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, qualquer deles seja aposentado ou pensionista, que a área construída do imóvel não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) não tenham outro imóvel registrado em seus nomes e que a soma de seus ganhos mensais não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

§2º - As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas dentro do exercício de referência, procedendo-se sua cassação “Ex-Officio” uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§3º - Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

I – título de propriedade do imóvel, com a identificação da área construída; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

II- estatutos sociais, no caso do inciso I (se pessoa jurídica), deste artigo;

III – comprovante de rendimento;

IV - declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

~~§4º Implica no cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas de Serviços Urbanos devidas na conformidade desta Lei.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

§5º - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Finanças o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) UFM.

§6º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição da República, observado sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 147 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§1º- Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§2º- Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de cancelados os créditos fiscais, acordo com este Artigo.

Seção VIII

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e Progressividade no Tempo do IPTU

Art. 148 – Fica especificado que no Plano Diretor será determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização de compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, conforme determinação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

§1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§3º. A notificação far-se-á:



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



I – por funcionário competente do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital, na forma da lei, quando frustrada a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

§4º - Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Secretaria Municipal de Obras.

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento.

III – dois anos para a conclusão das obras, prorrogáveis por outros dois anos mediante justificativas.

§5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, será realizada lei específica a que se refere o caput, prevendo a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 149 – A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 148 desta Lei, sem interrupção de qualquer prazo.

Art. 150 – Em caso do não cumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput e §§ 4º e 5º do artigo 148 desta Lei, o Município procederá aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano fica fixado em 2% (dois por cento), a que se refere o artigo 148 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257 de 10/07/2001.

§3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 151 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em título de dívida pública.

§1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§2º - O valor real da indenização:



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação que trata o § 2º do artigo 148 desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º - Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 148 desta Lei.

Art. 152 – Para efeitos da aplicação ou quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da efetivação do caput desta seção o Poder Público poderá a qualquer tempo aplicar o disposto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 152-A. Fica instituído o IPTU Digital, por meio de opção manifestada eletronicamente perante o sistema informatizado de gestão tributária municipal, em que o sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo municipal através:

I - de publicação oficial, na página oficial do Município na rede mundial de computadores ou ainda no seu e-mail, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência de fatos geradores na data prevista neste Código, com emprego de ferramentas tecnológicas que conterá:

- a) a Notificação Fiscal Eletrônica de lançamento composta pelo Carnê de IPTU Digital;
- b) o Edital de Lançamento publicado na rede mundial de computadores;
- c) a data do vencimento do imposto para pagamento em Cota Única, e das parcelas, para o caso de opção pelo pagamento parcelado, conforme decreto regulamentador.

II - A impressão dos carnês de IPTU, em caso de adesão ao IPTU Digital, dar-se-á única e exclusivamente através da *internet*, tendo em vista que, nesta hipótese, não serão mais impressos carnês de IPTU em gráfica, bem como estes não serão mais entregues pela Agência Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no endereço de cobrança indicado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, devendo o contribuinte:

- a) acessar a página oficial do Município na rede mundial de computadores para efetuar a consulta e a conferência dos dados cadastrais do imóvel;
- b) efetuar a impressão do carnê de IPTU Digital, na modalidade de pagamento, conforme opção feita pelo contribuinte, diretamente na página oficial do município na rede mundial de computadores;
- c) nos casos em que o contribuinte encontrar dificuldade ou permanecer em dúvida em relação ao procedimento, deverá dirigir-se ao Departamento Municipal de Arrecadação para receber orientação dos procedimentos necessários para a consulta e impressão dos boletos para pagamento do IPTU Digital;
- d) as regras para consulta e impressão dos boletos para pagamento do IPTU Digital e os locais de atendimento serão editadas mediante decreto regulamentador do Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

§1º. Para todos os efeitos de direito, considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo e constituído o Crédito Tributário correspondente, no primeiro dia útil após o término do prazo mencionado no decreto regulamentador, observado o disposto nesta Lei. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§2º. O sujeito passivo que optar pelo IPTU Digital fará jus a um adicional de 2% (dois por cento) ao desconto concedido nos termos do art. 20, §5º, inciso I, desta Lei. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§3º. O desconto a que se refere o §3º somente será concedido caso o imóvel esteja com o cadastro atualizado, devendo o contribuinte, optante pelo IPTU Digital, atualizar, anualmente, as informações quando houver mudança em relação ao imóvel, observado o disposto no §5º do art. 27. (Redação dada pela LC nº 12/2021) (Corrigido pela LC nº 16/2023)

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSENTE, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 153 - O Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens e Imóveis “Inter - Vivos”- ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 154 - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II- dação em pagamento;
 - III – permuta, quando na operação foi identificada a torna; (Redação dada pela LC nº 12/2021)
 - IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
 - V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - a) considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste inciso quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;
 - b) se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, salvo na hipótese de desincorporação do capital social. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis; XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda, desde que exauridos os seus regulares os seus efeitos.
(Redação dada pela LC nº 12/2021)

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

1º- Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

Seção II Das Isenções ou Não Incidência

Art. 155 - São isentas do imposto:

I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II- a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;

III- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

IV - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III Contribuinte ou Responsável

Art. 156 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 157. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o transmitente, o cedente e os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, sem razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção IV Base de Cálculo

Art. 158 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis; a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§2º- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§3º- Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

§4º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio;

§5º- Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel;

§6º- No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§7º- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado;

§9º- Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento à Comissão de Avaliação Imobiliária, preenchendo para tal, formulário fornecido pela Secretaria da Fazenda Municipal.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

Seção V Das Alíquotas

Art. 159 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;
- a) 1% (um por cento), em relação à parcela financiada;
 - b) 2% (dois por cento), sobre o valor restante;
- II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso;

Parágrafo único - As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do “quantum” do imposto a ser pago.

Seção VI Pagamento

Art. 160. O imposto será pago quando do procedimento de registro do ato translativo da propriedade ou do respectivo direito real sujeito ao imposto. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

~~I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos; (Revogado pela LC nº 12/2021)~~

~~II – na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente; (Revogado pela LC nº 12/2021)~~

~~III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização; (Revogado pela LC nº 12/2021)~~

~~IV – nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva. (Revogado pela LC nº 12/2021)~~

Art. 161. Em qualquer ato translativo sujeito ao imposto, bem como nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto antes do prazo fixado para a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 160 desta Lei; (redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§2º- Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 162. A guia para pagamento do imposto será admitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Seção VII

Obrigações Acessórias

Art. 163. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

~~Art. 164 Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do imposto devido.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

Art. 165 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis os seus prepostos ficam obrigados:
I – a facultar aos fiscais de tributos ou auditores fiscais encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, fornecendo, ainda, quando solicitados, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

~~II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento, caso este se dê por intermédio do cartório. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 166. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto no art. 165 desta Lei ficam sujeitos à multa estipulada no Regulamento, por item descumprido. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como a base o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM vigente à data da infração.

Art. 167 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Art. 168 - Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 169 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor do ITBI.

§1º - O arbitramento dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos far-se-á consoante os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – Zoneamento fiscal.

II – Característica da região.



GABINETE DA PREFEITA

- III – Característica do terreno.
- IV - Característica da construção.
- V – Valores aferidos no mercado imobiliário.
- VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§2º - O tributo será lançado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

- I – O contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o art. 168 desta Lei;
- II – a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;
- III – o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.
- IV – O contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I Fato Gerador

Art. 170 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município conforme disposto na Constituição Federal e legislação complementar, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (Anexo I), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Os serviços especificados no Anexo I e no Anexo à Lei Complementar federal nº 116/2003, para fins de aplicação immediata e incorporação ao ordenamento jurídico municipal das normas retratadas na forma do disposto no §5º deste artigo, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§3º - O imposto de que trata este capítulo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

- §4º - A incidência do imposto independe:
- I – da denominação dada ao serviço prestado;
 - II – da existência de estabelecimento fixo;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro obtido;
- V – do pagamento pelos serviços prestados.

§5º. Na forma do regime constitucional de competência tributária e observadas as normas gerais de direito tributário, de aplicação obrigatória, que regulam o imposto sobre serviços – ISS, na forma da Lei Complementar nº 116/03, passam a viger, no âmbito do Município de Curionópolis, a partir de sua publicação, as normas da referida Lei Complementar que alterem ou criem dispositivos relacionados à incidência do imposto, à base de cálculo, alíquotas obrigatórias e que disponham sobre a situação ou condições de atividades especificamente consideradas. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 171 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 172 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º. do art. 170.
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do anexo I;

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

XXIV – outros serviços instituídos por força das alterações posteriores feitas na Lei Complementar federal nº 116/03 e que passem a fazer parte das hipóteses de exceção previstas neste artigo. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Curionópolis em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do município de Curionópolis em relação à extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
 - II - credenciadoras; ou
 - III - emissoras de cartões de crédito e débito.
- (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 173. Considera-se estabelecimento prestador, para fins do disposto neste capítulo, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio eletrônico, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º. Para a caracterização do estabelecimento prestador a conjugação parcial descrita no §1º exige a presença de, pelo menos, 3 (três) elementos. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção II Sujeito Passivo

Art. 174 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uni-profissional, que exerçerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no anexo I desta lei, e os que se enquadram no regime da substituição tributária.

Art. 175. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município constantes da lista do Anexo I, bem como em relação aos previstos nas hipóteses dos incisos de I a XXIII, constantes do Art. 172. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º. deste artigo, são responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de quaisquer dos serviços descritos na lista do anexo I que é parte integrante desta lei;

III – a empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro Municipal;

IV – o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V – as instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VI – as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos,

bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;

VII – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Curionópolis, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Curionópolis;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Curionópolis;

VIII – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Curionópolis, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX – a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Curionópolis, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

X – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Curionópolis, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



XI – as empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Curionópolis, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

XII – as sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Curionópolis, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XIII – as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Curionópolis;

XIV – os hospitais e prontos socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Curionópolis;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Curionópolis;

XV – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Curionópolis, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas.

§3º - Os responsáveis de que trata este artigo podem ser enquadrados em mais de um dos incisos deste artigo.

§4º - O disposto no inciso II do “caput” também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Curionópolis, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Curionópolis;

§5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal – Fatura de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com a legislação, notadamente em relação às mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação de serviço, ficando sujeito ao ICMS, com a devida comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§6º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 5º, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 177 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador, devidamente comprovadas com os respectivos documentos fiscais;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

§7º - Quando as informações a que se refere o § 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§8º. Caso as informações a que se refere o §5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§9º - O recolhimento do valor do imposto retido será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário, com seus respectivos valores.

§10 - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§11 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§12º. Os prestadores de serviços respondem subsidiariamente pelo cumprimento integral das obrigações tributárias nas hipóteses legais de retenção do imposto; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§13º. Exclui-se da responsabilidade prevista neste artigo os serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção III Base de Cálculo

Art. 176 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidas;

§2º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§3º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA



§4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nas exceções constantes dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, desde que devidamente comprovados através de documentação fiscal idônea; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 177. A Alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza praticada no Município de Curionópolis é de 5% (cinco por cento) para todos os serviços constantes do Anexo I, com exceção dos serviços expressamente destacados no referido anexo. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 178 – Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I – quando os serviços descritos na lista do Anexo I forem prestados por profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será exigido anualmente, no exercício a que corresponder o tributo, de acordo com os valores constantes no Anexo II desta Lei.

II – quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.3, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista do Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade constituída na forma do §1º deste artigo, embora assumindo responsabilidade pessoal, o recolhimento do ISS dar-se-á de forma anual, nos termos do Anexo II multiplicado pelo número de profissionais habilitados. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º - As sociedades de que trata o inciso II do “caput” deste artigo são aqueles cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§2º - Excluem-se do disposto no inciso II do “caput” deste artigo as sociedades que:

I – tenham como sócio pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§3º. Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo, em que pese a condição diferenciada do recolhimento, ficam obrigados, igualmente, a emissão de nota fiscal, observados os requisitos constantes dessa lei; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§4º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados nos incisos I e II do “caput” deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o Imposto será



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 177.

§5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo serão expressos em UFM e atualizadas mensalmente de acordo com o IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§6º - Para efeito deste imposto entende-se:

I - Por profissional autônomo:

- a) o profissional de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício e devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município;
- b) o profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma, e devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município;
- c) outros sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício, e devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município;

II – Por sociedades de profissionais habilitados: (Redação dada pela LC nº 12/2021)

- a) a sociedade constituída por profissionais com formação em nível superior que exerçam as atividades descritas nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.23, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.3, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista do Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, em que todos os sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviço de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

III- Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, mais de três profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 179 - Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único - O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

Seção IV Arbitramento

Art. 180 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado sempre que:



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

I – exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e não promover os atos de regularização após notificação; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

II- o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;

III- observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

IV - regularmente intimado, o contribuinte não apresentar a documentação no prazo determinado pela fiscalização ou recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;

V - sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares.

VI – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço.

Parágrafo único - Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- a) o contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita.
- d) serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Art. 181 - Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II- receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

Parágrafo único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 182 - A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior à somatória, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

III – aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV – gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Art. 183. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS será devido por período anual, à razão de:

I – 30 (trinta) UFM's, para profissional autônomo de nível superior;

II – 10 (dez) UFM's, para profissional autônomo de nível médio;

III – 05 (cinco) UFM's, nos demais casos, inclusive para as categorias de profissionais autônomos que desenvolvem atividade de serviço de transporte terrestre municipal de passageiros e de moto frete, independentemente do nível de formação profissional.

§ 1º Em relação aos profissionais autônomos que atuam individualmente, o ISS poderá ser lançado anualmente e parcelado, conforme decreto do Poder Executivo.

§ 2º Para os profissionais organizados em sociedades simples, atendidos os requisitos e condições previstas nesta Lei, o ISS também é devido e deverá ser lançado, anualmente, de forma fixa.

§ 3º Nos casos dos serviços a que se refere o art. 207-G, o ISS é devido na forma fixa, devendo o titular da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) disciplinar a matéria.
(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção V Estimativa

Art. 184 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá, a critério do Diretor do Departamento de Tributos, ser calculado e lançado por estimativa, e deverá ser publicado no mural da prefeitura e em jornal de circulação local, se houver, todos os contribuintes dessa modalidade.

§1º - Para a determinação da receita estimada e o consequente cálculo de imposto devido, serão considerados:

I - dados fornecidos pelo próprio contribuinte;

II – o preço corrente do serviço, na praça;

III – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

IV – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

V – indicadores de potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

VI – valor das receitas por ele auferidas;

VII - quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida.

§2º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 185 - O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em UFM e dividido em parcelas mensais e recolhido em moeda corrente do país na rede bancária autorizada, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na forma regulamentar.

Art. 186 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Parágrafo único - A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art. 187 - Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 188 - O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º- O prazo para reclamação referida neste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento das notificações de que tratam os artigos 186 e 187.

§2º- Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º- Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§4º- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 189 - Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

§1º - As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - Caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no “caput” deste artigo;

II – compensadas ou devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado na forma e prazos regulamentares.

§2º - A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constante omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 190 - O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, à critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VI Inscrição

Art. 191 - Os contribuintes do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§1º- Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º- O recebimento pela Seção de Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

§3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§4º. A Administração fazendária poderá celebrar termo de convênio ou contrato com a Junta Comercial do Estado do Pará visando o recebimento das informações cadastrais contidas no banco de dados relativo às empresas vinculadas ao Município de Curionópolis. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 192 - Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

§1º. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§2º. Os pedidos de inscrição e as comunicações de alteração e encerramento poderão ser feito por meio de plataforma digital, conforme dispuser o regulamento, fixando o prazo de implantação e operacionalização do sistema. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 193 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 194 - A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único - Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

Seção VII Lançamento e Arrecadação

Art. 195 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o na rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º- O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º- O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 196 - Quando se tratar de prestação de serviços, prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá ser recolhido:

I - em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;

II- nos exercícios subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Finanças, que poderá inclusive, fixar o pagamento de parcelas mensais ou trimestrais.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado na Tabela anexa a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art. 197 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, gerando obrigação tributária, no mês em que forem recebidos.

§1º- Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§2º- As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 198 - O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Art. 199 - O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único - É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - O contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade.

II- O estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município.

III - O recolhimento unificado do imposto previsto no Parágrafo único do artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 200 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º- A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º- O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

Seção VIII Não Incidência

~~Art. 201 — O ISSQN não incide sobre as seguintes atividades:~~

~~I — esportivas;~~

~~II — culturais, exceto quando se tratar de “shows” artísticos;~~

~~III — educativas.~~

~~Parágrafo único — A concessão da isenção de que trata o presente artigo, deverá obedecer o disposto no art. 14, seus incisos e parágrafos da Lei Complementar nº. 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Revogado pela LC nº 12/2021)~~

Art. 202 – O município poderá viabilizar tratamento diferenciado para as microempresas através de Lei, desde que atendam o interesse socioeconômico do município.

Art. 203 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado dos estatutos e atos constitutivos, demonstrando o interesse da comunidade e os fins benficiares.

Art. 204 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção, referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 205 – As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 206 – Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

Art. 207 – O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos consumidores de serviços de modo a incentivá-los a exigir nota fiscal de prestação de serviço, mediante a edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

“Seção IV -A

Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE)

Art. 207-A. Tem como fato gerador, o comércio ou atividade de forma temporária ou eventual, desde que não inconveniente, nem prejudicial aos costumes, na forma da lei, e será exigida por mês ou dia, para o exercício em que for concedida. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§ 1º deve atender o disposto no código de posturas do nosso município;

§ 2º A liberação da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE), fica condicionada a expedição de Licenças Prévias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, Secretarias Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e do Departamento da Vigilância Sanitária do Município, entre outras, para atividades econômicas específicas, estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando o ato normativo assim determinar, considerando o grau de risco da atividade.

§ 3º o Poder Executivo poderá publicar regulamento disciplinando acerca da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE).

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Subseção Única

Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual

Art. 207-B. O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela: (Corrigido pela LC nº 16/2023)

I – área utilizada ou utilizável (m²);

II – alíquota de 0,1;

III – valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§ 1º O cálculo da TLLFTE será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no caput, segundo os critérios de acordo com o Anexo V - 01;

§ 2º Para fins de cálculo do valor da TLLFTE, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLFTE, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no endereço eletrônico do Portal disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA, ou por meio físico no Departamento de Arrecadação Municipal, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

§ 4º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, que estejam localizados no Município.

§ 5º O sujeito passivo deve providenciar a solicitação da TLLFTE com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que ao início da atividade já esteja com todas as licenças conforme norma. Parágrafo único: Caso a solicitação prevista no § 5º seja realizada fora do prazo, as mesmas devem ser justificadas e deverão ser analisadas pela Coordenação do Departamento de Arrecadação Municipal.

§ 6º A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades.

§ 7º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I – o contribuinte deixar de cumprir o estabelecido no § 5º efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
 - II – o órgão competente do Município quando verificar que a área utilizável ou utilizada, em metros quadrados, do estabelecimento for superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
- (Redação dada pela LC nº 12/2021)

SEÇÃO IV-B DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS REFERENTES AO ISS

Subseção I – Construção civil

Art. 207-C. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei é o preço total do serviço, conforme o especificado pelo prestador na nota fiscal de serviços, que deverá ser apresentada, previamente, na forma do disposto nesta Lei e do regulamento que vier a ser editado, observadas as deduções específicas autorizadas na forma do ordenamento jurídico tributário em vigor. (Corrigido pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele produzido pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo serão identificados por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

- I - ter data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;
- II - discriminar as espécies, as quantidades e os valores dos materiais adquiridos;
- III - indicar claramente a qual obra se destina o material.

§ 3º O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

- I - o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;
- II - o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;
- III - a identificação da obra em que serão incorporados os materiais;
- IV - os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§ 4º Os materiais fornecidos, observadas as demais disposições deste artigo, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 5º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º Não são considerados materiais dedutíveis:

- a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste a indicação da obra;
- d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da Nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- e) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- f) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente;
- g) os materiais que forem produzidos pelo prestador de serviços no local da prestação dos serviços. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 7º Quando a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços de construção civil.

§ 8º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá ser editado para regulamentação específica, quanto ao cumprimento de obrigações acessórias relacionadas às deduções autorizadas pelo ordenamento jurídico vigente, na forma deste artigo.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 207-D. As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei e que requeiram os benefícios previstos nos termos do artigo anterior deverão comprovar os materiais incorporados à obra e que foram objetos de legítima dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de saída dos materiais no mês de competência para produção de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada, se for o caso. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Parágrafo único. Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no *caput* deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal emitida para o tomador do serviço.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 207-E. Havendo fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei, o prestador deverá discriminar, no campo destinado à descrição do serviço, o número, a data e o valor da nota fiscal de venda das mercadorias fornecidas para o tomador dos serviços; o número do CNPJ e a razão social do fornecedor; a identificação da obra em que serão incorporados os materiais; a descrição dos materiais, espécies, quantidades e valores. (Redação dada pela LC nº 12/2021) (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Art. 207-F. Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no art. 74 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei, deverá proceder à retenção do ISS na seguinte forma. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§1º Para os fins do disposto no caput o tomador ou intermediário dos serviços deverá exigir do prestador de serviços:

I - a nota fiscal de serviço relativa à prestação total ou parcial dos serviços;
II - a nota fiscal de venda de mercadorias ou que identifique a transferência destas do estabelecimento do prestador para o tomador, referente ao fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço emitida dentro do mês de competência do tributo.

§2º A falta de apresentação, pelo prestador de serviços, das notas fiscais referidas no inciso II do §1º deste artigo implicará na obrigatoriedade do tomador do serviço reter o ISS na fonte sobre o valor total do serviço.

§3º Os tomadores ou intermediários dos serviços são contribuintes substitutos do imposto devido, sendo responsáveis pelo recolhimento do mesmo, acrescido de multas e acréscimos legais quando devidos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§4º Os responsáveis pela retenção na fonte do ISS são obrigados a emitir e a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção do ISS, emitido automaticamente pelo Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital.

§5º O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Finanças quando solicitado. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Art. 207-G. Os documentos fiscais apresentados para efeito do disposto no Art. 207-A desta Lei deverão ser validados pela Secretaria Municipal de Finanças, através da área de fiscalização, observado, ainda, o que estiver previsto em regulamento próprio, para que surtam os efeitos da dedução requerida. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§1º Para que ocorra a validação prevista neste artigo o contribuinte, tomador ou prestador dos serviços, deverá apresentar os documentos estabelecidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão da nota fiscal.

§2º A validação do procedimento não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na legislação tributária, considerando tratar-se de imposto sujeito à homologação. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 207-H. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, o Departamento de Arrecadação deverá ser comunicado previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§1º A comunicação prevista no *caput* do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção, sob pena de recair sobre o prestador a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre o valor total dos serviços, o qual deverá ser calculado multiplicando-se o valor do metro quadrado vigente no mercado pela área construída, observando-se o padrão do imóvel.

§2º A pessoa física que adquira o material de terceiros para realização da obra e contrate a parte a mão de obra para sua execução, desde que esta não seja autônoma e esteja devidamente cadastrada no município, apresentará requerimento ao Departamento de Arrecadação podendo a Administração Fazendária estabelecer pauta de preço para servir de base de cálculo do imposto visando facilitar a cobrança do imposto.

§3º A pauta de preço descrita no §2º observará o Custo Unitário Básico - CUB, calculado de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64 e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (SINDUSCON-PA).

§4º Ficam excluídos do regime de apuração e recolhimento do ISS estabelecido nesta Subseção os seguintes prestadores de serviço das atividades constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, em razão do enquadramento próprio a que se submetem:

I - os profissionais autônomos e empresários, devidamente cadastrados no Município e que se submetam ao regime de recolhimento fixo anual do ISS;

II - os microempreendedores individuais - MEI, as microempresas e empresas de pequeno porte, que recolhem o ISS na forma estabelecida na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com os seus regulamentos, especialmente o disposto no art. 25, §17, inciso 1 da Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018 e respectivas alterações posteriores;

§5º As pessoas referidas no §3º não ficam dispensadas da apresentação das notas fiscais de fornecimento dos materiais no Departamento de Arrecadação Municipal, juntamente com o



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para fins de apuração da dedução da base de cálculo do ISS.

§6º As pessoas indicadas no §2º deverão entregar juntamente com o requerimento mencionado nesta Lei, anteriormente ao início da execução, cópia do contrato de empreitada, subempreitada, de prestação de serviço ou de administração e, juntamente com as notas fiscais de prestação de serviço deverão anexar as notas fiscais, recibos ou comprovantes de pagamento para aquisição de materiais vinculados à obra, quando houver o fornecimento de materiais, de modo que a fiscalização possa efetuar a análise quanto à regularidade das deduções.

§7º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamento, estabelecer os procedimentos relativos à incidência do ISS nas hipóteses específicas desta Subseção bem como naquelas em que uma pessoa física adquira o material de terceiros para realização da obra e contrate a parte a mão de obra para sua execução, podendo estabelecer pauta de preço para servir de base de cálculo do imposto visando facilitar a cobrança do imposto. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Subseção II Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 207-I. Aos serviços previstos no item 12 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, não alcançados pela isenção concedida, poderá ser aplicado o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do ISS, especialmente em relação a: (Corrigido pela LC nº 16/2023)

I - bailes, shows, festivais, recitais, espetáculos e congêneres;

II - desfile de carnaval e similares;

III - exploração de camarotes, arquibancadas e similares para acompanhamento de festividade em geral;

IV - exposições e feiras.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 207-J. Para a estimativa da receita dos eventos indicados nos incisos I, III e IV do artigo anterior, quando for o caso, considerar-se-á um público estimado de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos itens 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.07, 12.09, 12.10, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§1º A capacidade máxima do local a que se refere o *caput* será calculada tendo como base o laudo do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis.

§2º Os promotores dos eventos descritos no item 12 da Lista de serviços constante no Anexo I desta Lei, deverão requerer previamente a licença para realização do ato, sendo a mesma expedida mediante a comprovação dos requisitos legais, do pagamento da taxa para a obtenção da licença específica.

§3º O contribuinte deverá solicitar autorização para impressão e utilização dos ingressos, conforme modelo aprovado em regulamento e disponibilizado eletronicamente, declarando a quantidade total a ser utilizada em cada evento, incluindo convites e cortesias, informando, ainda, a diferença de valores por categoria, se houver.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§4º A autorização a que se refere o parágrafo anterior será solicitada até o último dia útil anterior ao da realização do evento, antes do horário de encerramento do expediente bancário e em tempo hábil suficiente para o recolhimento do respectivo ISS calculado sob a forma do regime de estimativa, sob pena de embargo.

§5º Quando o promotor realizar mais de um evento no mês no mesmo local, a autorização poderá ser semanal, quinzenal ou mensal, respeitado o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§6º Excepcionalmente, poderá a Autoridade Tributária, a seu critério, autorizar a utilização de ingressos para período de até 12 (doze) meses para eventos cuja ocorrência obedeça a uma regularidade.

§7º Em relação aos serviços indicados no inciso III do art. 207-G, será levada em consideração a capacidade dos camarotes, arquibancadas ou similares, bem como a duração do evento, em número de dias, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§8º O contribuinte, produtor, promotor ou o responsável pela realização do evento, nos termos do artigo 207-G desta Lei, deverá apresentar ao Departamento de Arrecadação Municipal, no prazo estabelecido no §1º deste artigo, todos os contratos realizados em razão do evento, para que possa ser exercido o controle e a fiscalização sobre a ocorrência dos fatos geradores incidentes e a regularidade dos recolhimentos.

§9º Havendo divergência ou identificação de situações fora do regime de estimativa prevista nesta Subseção, após a fiscalização, a autoridade fiscal notificará o contribuinte ou o responsável, na forma deste código, para a adoção das providências cabíveis.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 207-K. A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere o inciso II do art. 207-G desta Lei será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§1º. O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes serem confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos ou entidades eventualmente envolvidas com o evento.

§2º. Para efeitos do previsto nesta Lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.

§3º. Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e o horário do evento.

§4º. Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



§5º. O ISS calculado na forma do § 6º do art. 207-H será recolhido antecipadamente, até a data da autorização dos ingressos, ou até o dia 05 (cinco) do mês da realização do evento, quando ocorrer autorização para período superior a três meses.

§6º. O imposto calculado na forma do § 7º do art. 207-H será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.

§7º. Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida na Lista de Serviços desta Lei sem o recolhimento do ISS devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§8º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos necessários para a regulamentação do disposto nessa Subseção, inclusive relativamente ao procedimento de emissão de notas fiscais.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Subseção III Das Agências de Publicidade

Art. 207-L. Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS: (Corrigido pela LC nº 16/2023)

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II - o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;

III - o preço da produção em geral, inclusive as despesas correspondentes ao pagamento direto feito pela agência de publicidade a terceiros em nome da própria agência como consumidora e que comporão o preço do seu serviço cobrado do anunciante;

IV – o “fee” e o desconto-padrão de agência, pagos a qualquer título.

§1º. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos produzidos pelo terceiro contratado.

§2º. A fiscalização tributária, no exercício de sua atribuição e para os fins da correta identificação da base de cálculo, quando houver dúvida manifesta sobre as operações registradas na forma deste artigo, ou as informações apresentadas pelos respectivos contribuintes se mostrarem incompletas ou insuficientes, poderão exigir a apresentação dos contratos ou documentos idôneos que comprovem a atuação direta ou a intermediação nas atividades de prestação de serviço em que estão inseridas as agências de publicidade, inclusive de terceiros que com ela venham a praticar negócios.

§3º. Sem prejuízo de aplicação da multa penal prevista nesta lei, em razão da omissão de receita, do embaraço ao livre exercício da fiscalização ou, ainda, a falta de apresentação dos documentos aludidos no §2º, o contribuinte ficará sujeito ao regime de arbitramento para fins de apuração do ISS devido.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Subseção IV Dos Armazéns Gerais

Art. 207-M. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§1º. Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

§2º. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

- I - aufiram unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Subseção V Do Transporte de Carga

Art. 207-N. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último: (Corrigido pela LC nº 16/2023)

- I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Caso não sejam atendidos os requisitos desse artigo a base de cálculo será o preço total do serviço contratado.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Subseção VI Dos Cartórios

Art. 207-O. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (redação dada pela LC nº 12/2021) (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Art. 207-P. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior. (Corrigido pela LC nº 16/2023)



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos serventuários da justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial para emissão da NFS-e.

§2º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, ou outros serviços cartorários, cópias e prestação de informações por qualquer forma ou meio, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização desses serviços.

§3º. O serventuário da justiça, na pessoa do oficial do cartório, é o sujeito passivo do ISS de que trata esta Subseção.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 207-Q. Haverá incidência do ISS sobre a receita dos cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 da Lista de Serviços, constante no Anexo I desta Lei. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Parágrafo único. Incidirá o ISS, previsto no *caput* anterior, somente sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção VII Do regime de estimativa

Art. 207-R. Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), observadas as seguintes normas: (Corrigido pela LC nº 16/2023)

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação do antecedente.

§3º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;
- II - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§5º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupos de atividades econômicas.

§6º A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério Secretaria Municipal de Finanças, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§7º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, observado o procedimento previsto nesta Lei.

§8º O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 207-S. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Secretaria Municipal de Finanças notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas, podendo ser expresso em UFM. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§1º Os contribuintes, enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, com efeito suspensivo, a partir da reclamação.

§2º O recurso deve indicar as razões de fato e de direito, somente sendo aceitos como provas os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por Lei.

§3º A reclamação deve ser examinada e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e da decisão deve ser o contribuinte notificado.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 207-T. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa deve: (Corrigido pela LC nº 16/2023)

- I - emitir Notas Fiscais de Serviços relativamente aos serviços prestados;
- II - recolher o ISS estimado, no prazo estabelecido.
- III - no caso em que esteja sujeito ao lançamento por homologação:
 - a) apurar, semestralmente, o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
 - b) confrontar o valor do ISS apurado no semestre com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

- c) recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
- d) requerer, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, a compensação ou restituição da diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS por estimativa.

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento de ofício, a apuração e o confronto de que trata o inciso III devem ser feitos também de ofício.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 207-U. Suspensa, por qualquer motivo, aplicação do regime de estimativa em relação ao período em que ainda não tenha ocorrido a apuração de que trata o artigo anterior, deve ser observado, no que couber, o disposto no referido artigo: (Corrigido pela LC nº 16/2023)

I - apurar o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;

II - confrontar o valor do ISS apurado com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;

III - recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;

IV - compensar ou restituir a diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS pago por estimativas.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção Única Escrita e Documentos Fiscais

Art. 208 - Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art. 209 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 210 - Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

Parágrafo único - Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 211 - Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 212 - Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 213 – Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares de quaisquer declarações exigidas pelo fisco municipal.

Art. 214 – A prova de quitação dos impostos é indispensável:
~~I – à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria”.~~
~~II – ao pagamento de obras contratadas com o Município.~~
~~III – à expedição de alvará de funcionamento.~~
~~IV – à expedição dos respectivos títulos de propriedade urbana.~~
(Revogado pela LC nº 12/2021)

TÍTULO II TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 216 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Art. 217 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 215, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III- divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

Art. 218 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, as taxas competentes estipuladas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Curionópolis e pela Legislação com elas compatíveis.

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA

Seção I Fato Gerador

Art. 219 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II- funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - publicidades, em qualquer das suas formas;

IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se”;

V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI - comércio eventual ou ambulante;

VII – fiscalização de atividades vinculadas à vigilância sanitária; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

VIII – outras situações que demandem a instituição de taxas específicas, sujeitando-as, igualmente, no que couber, às disposições desta Lei, por sua natureza tributária, e que serão reguladas por meio de legislação própria. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção II Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLFF)

Art. 220 - A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas, autônomos, uniprofissionais ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 1º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 2º. Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de gado bovino, suíno, caprino, equino, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate, vinculada à vigilância sanitária municipal e regulada por meio de legislação específica. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§ 3º A Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização fica condicionada à expedição prévia das Licenças da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, do Departamento da Vigilância Sanitária do Município, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, entre outras, quando necessárias, considerando o grau de risco da atividade. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 4º O Poder Executivo poderá publicar regulamento disciplinando acerca da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização, em razão do pedido de inscrição e das alterações cadastrais. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 5º Poderá ser concedido parcelamento, via decreto, para recolhimento da TLLF do exercício, em até três vezes, devendo o contribuinte interessado formalizar o pedido por meio de requerimento específico, vencendo a primeira parcela na mesma data de vencimento regular da obrigação. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado, via decreto, a conceder às pessoas jurídicas legalmente constituídas no Município de Curionópolis, que estejam em pleno gozo de seus direitos, os descontos de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) na TLLF, no primeiro e no segundo ano, respectivamente, de sua instalação. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 7º Fica autorizado o poder executivo, via decreto, a regulamentar a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização para os autônomos e uniprofissionais. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 221 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Seção III Da Inscrição para o exercício de atividades em estabelecimentos

Art. 222 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização, deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 223 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 220 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º - São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, pertençam a filiais ou sucursais diferentes ou ainda matriz, possuindo CNPJ próprios.

Art. 224 - O regulamento disporá sobre a instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art. 225 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a Taxa de Fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

§1º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual recebeu licença para funcionar.

§2º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



§3º - Ocorrendo as alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

§4º - A licença será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I - quando o local não mais atender as exigências para o qual for concedida;
- II- quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III – quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Código de Posturas. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 226 - A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 227. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e o alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e acessível à fiscalização, conterá: (Redação dada pela LC nº 12/2021)

- I - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II- nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III - local do estabelecimento;
- IV – ramo de negócio ou atividade, bem como a indicação de cada uma das atividades licenciadas; (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- V - data de emissão;
- VI – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- VII – observações específicas e a indicação do prazo de vigência, quando se tratar de licença concedida em caráter provisório ou temporário. (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- VIII – A informação quanto ao horário especial de funcionamento, quando houver a incidência da taxa descrita no art. 232, observado o disposto no art. 235. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 228 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II– nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço, das características e/ou da atividade, na data da alteração cadastral e será calculada de acordo com a tabela “Anexo III” desta Lei. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 229 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I – O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



II– O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Art. 230 - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área física fiscalizada e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do Anexo III.

Art. 231 - São isentos da taxa:

I – as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, filantrópicas ou benficiantes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

II – pessoas que apresentam deficiência reconhecidamente incapacitante, parcial ou total, na forma da legislação federal, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

~~III – os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~IV – o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.~~

(Revogado pela LC nº 12/2021)

Seção IV

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 232. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura que, observadas as disposições do Código de Posturas e demais leis aplicáveis, concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 232-A. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE), fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização sobre o funcionamento ocorrido em horário extraordinário de estabelecimentos, em conformidade com as posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

§ 1º Será considerado como fato gerador o funcionamento do estabelecimento, fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 2º Considera-se horário especial o período correspondente aos dias úteis posterior às 18h até as 06h do dia subsequente, domingos e feriados.

§ 3º A concessão da licença para funcionar em horário especial será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e funcionamento.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 232-B. Os estabelecimentos que quiserem funcionar em horário extraordinário deverão solicitar licença à Administração Tributária, que apreciará o pedido.

§ 1º A licença para funcionamento em horário extraordinário não elide a obrigatoriedade da licença referente à TLLF prevista nesta Lei, podendo ambos os pedidos serem feitos em uma só petição.

§ 2º A licença somente será concedida a estabelecimentos desde que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§ 3º O deferimento da licença fica condicionado ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às normas de controle urbanístico, posturas, meio ambiente, sanitárias e outras leis e disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Da Base de Cálculo

Art. 232-C. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade de UFM específica para o exercício de cada atividade econômica correspondente.

§ 2º O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLF.

§ 3º Para funcionamento em horário especial o recolhimento da TFHE deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário de 18h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;
- b) para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 00h às 08h e/ou 12h às 18h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;
- c) para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 20% (vinte por cento) do valor da TLLF;
- d) para as atividades que funcionarem aos domingos e feriados, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 30% (trinta por cento) do valor da TLLF.

§ 4º A TFHE não será cobrada quando exercidas as seguintes atividades:

- a) instituições de educação;
- b) hospitais e congêneres;
- c) Atividades de organizações sindicais;
- d) Atividades de associações de defesa de direitos sociais;
- e) Atividades de organizações religiosas;
- f) Atividades de organizações políticas;
- g) Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
- h) Atividades associativas não especificadas anteriormente.

§ 5º Poderá ocorrer a cumulatividade de horário especial, não podendo ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 233 - A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 234 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II– nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



III – em qualquer exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela “Anexo IV” desta Lei.

Art. 235. A licença para funcionamento em horário especial, após a quitação da respectiva taxa, constará claramente do Alvará de Licença para Localização e funcionamento, que deverá ficar em local visível e acessível à fiscalização.

Parágrafo único. Quando a licença para funcionamento em horário especial for requerida após a expedição do alvará, nos termos do art. 227, será feita a substituição do documento após o pagamento da taxa prevista nessa Seção.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção V Taxa de Licença para Publicidade

Art. 236 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida, nos termos da lei.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, “out door’s”, “back light’s”, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II- a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes;

III - a propaganda veiculada em cinemas;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 237 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência de Taxa.

Art. 238 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II– da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 239 – Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II- explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 240 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 241 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
- IV – os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

Art. 242 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos regulamentares, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§1º- a taxa será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral, e será calculada de acordo com a tabela “Anexo V” desta Lei.

§2º- A licença para publicidade veiculada através de “out door” ou “back light” somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo então à mesma o cálculo da respectiva taxa.

Art. 243 – A Taxa de licença para publicidade será calculada em conformidade com regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Seção VI

Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e “Habite-se”.

Art. 244 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se”,



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arraamentos e loteamentos).

Parágrafo único. A taxa instituída no caput deste artigo, como espécie tributária decorrente do exercício do poder de polícia, por suas características e natureza, terá sua aplicação regulamentada por meio de legislação específica, vinculada à fiscalização das Secretarias Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, que detém atribuições fiscais próprias. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 245 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Art. 246. A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município, nos termos da Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e do Plano Diretor. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 247. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de construção, reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade – “habite-se”. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 248 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - nome do contribuinte;
- II- área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;
- IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 249 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva “Carta de Habite-se”, mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º - Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.

Art. 250 - A taxa de que trata esta Seção será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

III - São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- a) a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciada.

Art. 251 – A Taxa de que trata esta Seção será calculada e cobrada em conformidade com regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Seção VII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 252 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 253 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos e será calculada com base em lei a ser editada pelo Executivo Municipal; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

IV- Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art. 254 - A Taxa de que trata esta Seção será calculada e cobrada em conformidade com lei a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Seção VIII

Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Art. 255 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município, e será exigível por ano ou fração.

§1º - Serão definidas no Código de Posturas municipal as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

§2º - O exercício irregular de atividade em desconformidade com o Código de Posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta seção.

§3º - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II- o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III- o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 256 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo, vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 257 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - pessoas que apresentam deficiência reconhecidamente incapacitante, parcial ou total, na forma da legislação federal, excepcionais e inválidos, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala; (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- II- os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.
- III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Art. 258 - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II– nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo.
- III– em qualquer exercício, havendo reinicio de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal. e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com regulamento a ser expedido através de Lei.
- IV - Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 20% (vinte por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.
- V- É obrigatória a inscrição de quem exerce atividade eventual ou ambulante na repartição fazendária, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo instituído no Regulamento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)
- VI - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

VII – Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará será primeiramente advertido, concedendo prazo razoável para a regularização e, no caso de reincidência, terá suas mercadorias apreendidas. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

VIII - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

IX - Ainda que o vendedor ambulante esteja devidamente inscrito na repartição fazendária e quite com a taxa, terá a sua mercadoria apreendida quando esta for pirateada, contrabandeada, atentatória à moral e aos bons costumes ou proibida a posse e a comercialização pela legislação federal, estadual ou municipal, sem prejuízo das sanções pecuniárias e criminais aplicáveis à espécie.

Art. 259 – A Taxa de que trata esta Seção será calculada e cobrada em conformidade com lei a ser expedida pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 260 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Resíduos Sólidos – domiciliares e de serviços de saúde;
- II- Taxa de Serviços Diversos;
- III- Taxa de Coleta de entulhos e Materiais

Seção I Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 261 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Curionópolis.

Art. 262 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II- os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;
- III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 263 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 261.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o “caput” deste dispositivo será apurada em razão do dimensionamento da faixa de produção de resíduos, conforme as classes constantes do anexo, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nessa Seção. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 264 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 261, conforme definido nesta lei.

Art. 265 - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados municíipes-usuários dos serviços indicados no artigo 261, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 266 - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 261 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de Curionópolis.

Art. 267 - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

Art. 268 - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Único - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 269 – Os serviços de que trata a seção anterior somente poderão ser cobrados de acordo com lei regulamentadora a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Subseção I DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 270 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Curionópolis.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Art. 271 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 272 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 270 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 273 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 270.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o “caput” deste dispositivo será apurada em razão do dimensionamento da faixa de produção de resíduos, conforme as classes constantes do anexo, na proporção do volume potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, de acordo com os valores contidos no Anexo. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 274 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Curionópolis.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 275 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 276 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as faixas previstas no Anexo IX deste Código Tributário Municipal

Art. 277 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS conforme estabelecido em regulamento a ser expedido pelo executivo municipal

Art. 278 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II- a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Art. 279. O lançamento de que trata o artigo 268 e o artigo 277 desta lei, a partir da fiscalização efetivamente realizada e das atribuições legais, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e à Vigilância Sanitária, respectivamente e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito com a entrega da notificação de lançamento ou auto de infração, pessoalmente, pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, ou, ainda, eletronicamente, caso o contribuinte opte pela utilização do Domicílio Tributário Digital, observadas as disposições contidas em regulamento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Art. 280 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de multa a ser estipulada em regulamento.

Art. 281 - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da lei.

Art. 282 - Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação em vigor.

Art. 283 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 284 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 285 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 286 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 287 - As reduções de que tratam os artigos 285 e 286 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 279 desta lei.

Art. 288 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Art. 289 ~~Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

Art. 290 ~~A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Finanças, observado o disposto no art. 292.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

Art. 291 - Caberá à Secretaria da Finanças:

- I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
- II- proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
- III- estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;
- IV - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes;

Art. 292 - São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Art. 293 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de que trata este capítulo, somente poderão ser cobrados de acordo com lei regulamentadora a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Seção II Taxa de Serviços Diversos

Art. 294 - A Taxa de Serviços Diversos – TSD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de imóveis;
- II- matrículas de cães;
- III- apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV – demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- V - cemitérios;
- VI – instalação e utilização de máquinas e motores;
- VII – abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária;
- VIII - autenticação de projetos;



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



IX – desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

X – croquis de locação de imóveis;

XI – utilização de estação rodoviária para embarque.

Art. 295 - No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento a alimentação.

Art. 296 - No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Art. 297 - Os serviços de que trata o artigo anterior somente poderão ser cobrados de acordo com lei regulamentadora a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Seção III Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais

Art. 298 - A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano.

I– o fisco municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

§1º O fisco notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§2º. Para efeito do disposto nesta seção, considera-se entulho o lixo com características não domiciliares lançado na via pública. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§3º. Os serviços de que trata a presente seção somente poderão ser cobrados de acordo com lei regulamentadora a ser expedida pelo Executivo Municipal. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

TÍTULO III

SECÃO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 300. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas das quais decorram valorização imobiliária com, por exemplo, obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



GABINETE DA PREFEITA

Art. 301 – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida no artigo 300.

Art. 302 – A contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 303. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, cuja responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel beneficiado pela obra pública. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 304- Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Art. 305- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente: (Revogado pela LC nº 12/2021)

- por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 306. O disposto no artigo 303 aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 307 – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas neste capítulo, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado.

Art. 308- Na hipótese referida no inciso II do artigo anterior, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Art. 309- Correrão por conta da Prefeitura:

- as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º. do artigo 315, não puderem ser objeto de lançamento;
- a Contribuição que tiver valor inferior a 1 (uma) UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 310 – Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 311 – Aprovado pela autoridade competente o plano de obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 312 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 313 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 314 – À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 138 desta Lei.

Art. 315 – A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§1º- Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§2º- Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



§3º- O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 316 – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 287, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das parcelas anuais.

Parágrafo único – Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 317 – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por essa Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória estabelecida em regulamento.

Art. 318 – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§1º- Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª. (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§2º- Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 319 – Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 320 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

SEÇÃO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP

Art. 321. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP, tem como objetivo proporcionar o custeio do serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



Art. 322 – A CCIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 323 - O contribuinte da CCIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 324. Ficam isentas da CCIP as unidades residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 80 KWH.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade residencial a identificação individualizada do núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 325 – A CCIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo a Tarifa Convencional do Subgrupo B-4b – Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com o Anexo XI, que integra esta Lei.

Art. 326 - A CCIP, será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em regulamento a ser expedido pelo Executivo municipal.

§1º - Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:

I – conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

§2º - O pagamento parcelado da CCIP far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§3º - O recolhimento em atraso da CCIP ensejará o acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§4º - A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

TÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Seção I Preços Públicos

Art. 327 – O Município de Curionópolis institui o preço público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



~~implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado.~~

~~§1º Os serviços de infraestrutura de que trata o caput deste artigo são:~~

- ~~I – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;~~
- ~~II – telefonia convencional fixa;~~
- ~~III – telecomunicações em geral;~~
- ~~IV – saneamento (água e esgoto);~~
- ~~V – urbanização (drenagem pluvial);~~
- ~~VI – limpeza urbana;~~
- ~~VII – dutovias (distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos).~~

~~§2º os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infraestrutura incluem os dutos/condutos integrantes das redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.~~

~~§3º A fixação e a cobrança de preço público previsto nesta lei deverão ser efetivadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá considerar a área ocupada pela tubulação, fiação, canalização, encanamento e outros, no espaço aéreo e subterrâneo do Município.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Art. 328 Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infraestrutura ficam sujeitos às determinações de Legislação Municipal pertinente à execução de obras e serviço nas vias e logradouros públicos do Município de Curionópolis.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Art. 329 Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal da Finanças.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Art. 330 O preço público de que trata o art. 327 do caput será de:~~

- ~~I – 1 (uma) UFM por metro linear, por mês, no caso de dutos/condutos;~~
- ~~II – 1 (uma) UFM por poste instalado nas vias públicas;~~
- ~~III – 20 (vinte) UFM por metro quadrado de área de projeção da instalação, por mês, no caso de armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, telefone público (cabine e orelhão), antenas, e congêneres.~~

~~(Revogado pela LC nº 12/2021)~~

~~Art. 331 O pagamento do preço público será feito através de guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.~~

~~§1º O vencimento se dará no dia 10 de cada mês.~~



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



~~§2º Em se tratando da execução dos projetos referidos no art. 328 desta Lei, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da expedição pela Secretaria Municipal da Finanças, da licença (alvará) para execução das obras e serviços nas vias e logradouros públicos.~~

~~§3º O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1º deste artigo sujeita-se à incidência de:~~

- ~~I correção monetária, nos termos da legislação específica;~~
 - ~~II Multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nos seguintes percentuais:
 - a. 2% (dois por cento), se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;
 - b. 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;
 - c. 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;
 - d. 20% (vinte por cento) se quitados após 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento.~~
 - ~~III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.~~
- (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Art. 332 As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte no Município, deverão fornecer ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças os elementos necessários para a inclusão dos equipamentos no cadastro referido no art. 329 desta Lei, segundo as disposições contidas no ato normativo ali contidas.~~

~~§1º As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo previsto no art. 329 desta Lei para cumprir o disposto neste artigo, observando-se contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do referido ato normativo.~~

~~§2º Independentemente, do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, após a publicação do ato normativo previsto no art. 329 desta Lei, procederá a emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão municipal disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro previsto no art. 329 desta Lei.~~

(Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Art. 333 Sem prejuízo da inserção em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Obras e, consequentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.~~

(Revogado pela LC nº 12/2021)

TÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DO PARÁ

1988 CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO I INFRAÇÕES

Art. 334 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação específica.

Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e de efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 335 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção I Espécies

Art. 336 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, e n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II- sujeição a regime especial de fiscalização;
- III- cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV - cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V - suspensão de licença;
- VI - interdição de estabelecimento;
- VII – multas.

Seção II Aplicação de Graduação

Art. 337 - São competentes para aplicar penalidade:

- I - os integrantes do quadro funcional de fiscais públicos no que se refere ao previsto no inciso VII do artigo antecedente;
- II- o Diretor do Departamento de Tributos quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- III - o Secretário de Finanças quanto às referidas no inciso I, V e VI do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto à referida no inciso IV no artigo anterior desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA



Parágrafo único - O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art. 338 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II- aos motivos determinantes da infração;
- III- à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§1º- São circunstâncias agravantes;

- I – a sonegação a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;

III- ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já

tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e

comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento

da infração.

§2º- São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em

documentos legalmente tidos;

~~II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;~~ (Revogado pela LC nº 16/2023)

III- ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente,

anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudicais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 339 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 340 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 341 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, de natureza ou circunstância material;
- II- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art. 342 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 343 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 341 e 342 desta Lei.

Art. 344 - Apurando-se no mesmo processo a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§1º. Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 20% (vinte por cento) para ada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse, limitada a aplicação da multa penal, pelo não cumprimento da obrigação principal, a 100% (cem por cento) do valor do tributo. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§2º- Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§3º- Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§4º- Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§5º- Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

Seção III

~~Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais~~



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 345 Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro de Contribuintes CC são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único A proibição de transacionar compreende:

- I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

(Revogado pela LC nº 12/2021)

Seção IV Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 346 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 347. O regime especial consistirá no acompanhamento das atividades do sujeito passivo por Fiscais de Tributos e Auditores Fiscais, inclusive por meio do controle da entrada e saída de mercadorias, levantamento de estoques, acompanhados de serviços e demais diligências fiscais necessárias ao conhecimento do movimento comercial do contribuinte, por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 348 - Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores.

Art. 349. O Diretor do Departamento de Administração Tributária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, fixará o prazo de duração, estabelecerá os critérios e as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial, garantindo-se ao sujeito passivo, em qualquer caso, a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§1º. O regime especial de fiscalização também poderá ser instaurado se, no curso do procedimento fiscal regular, o agente responsável pela fiscalização verificar qualquer impedimento, dificuldade ou embaraço por parte do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§2º. O contribuinte que reincidir em infração à legislação tributária municipal ou tentar embaraçar, ilidir ou dificultar a atividade de fiscalização do Município, também poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

§3º. De acordo com os resultados obtidos, poderá ser levantado o registro especial de fiscalização e controle, ou, caso se tomar conveniente ao interesse do Fisco, ser aplicado o sistema de Estimativa para cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)



1988 CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 350 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Cancelamento de Isenção

Art. 351 - Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

Seção VII

Suspensão de Licença

Art. 352 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, por embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco; (Redação dada pela LC nº 12/2021)

III - pela prática de qualquer infração à legislação Municipal, diretamente vinculada aos requisitos para obtenção e regularidade da licença. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 353 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Seção VIII

Interdição de Estabelecimento

Art. 354 - Sempre que, a critério do Secretário Municipal de Finanças e depois de garantido ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

§1º. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa a ela vinculada será considerado ilegal e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA



§2º. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e de Posturas do Município. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§3º. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§4º. Independente aos preceitos do §2º, sempre que constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, caso não regularizado, aplicar-se-á interdição. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 355 – Não atendida a intimação no prazo assinalado no artigo anterior, será lavrado auto de infração de acordo com as penalidades prevista neste código e o estabelecimento permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 356 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

Seção IX Multas

Subseção I Classificação

Art. 357 - As multas se classificam em moratórias e por infração.

Subseção II Multa Moratória

Art. 358. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento e, havendo a necessidade de lançamento por auto de infração ou a remessa do crédito para inscrição em dívida ativa, a multa moratória corresponderá ao limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 359 – Independentemente das penalidades impostas neste Capítulo, poderão, ainda, ser aplicadas outras previstas nesta Lei, ou na legislação complementar, quando couber.

Art. 360 – Os reincidentes em infração prevista na Legislação Tributária Municipal, terão aplicadas em dobro as penalidades estipuladas.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA



Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Subseção III Multa por Sonegação

Art. 361 – Será lavrado Auto de Infração, com aplicação das multas abaixo especificadas e graduadas no regulamento, aos contribuintes que:

- I – deixarem de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;
- II – sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

§1º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§2º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes responsáveis;
- c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

3º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 362 - Constitui omissão de receita:

- I - Suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;
- II- Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- III- A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- IV - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- V - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

Art. 363 - Os infratores sujeitar-se-ão, separada ou cumulativamente, à:

- I - Aplicação de multas;
- II- Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA



III - Suspensão ou cancelamento de benefícios e suspensão de licença.

Art. 364 - A imposição de penalidades:

I - Não exclui o pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II- Não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 365 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

II- O preço do serviço, monetariamente atualizado.

III - O valor do tributo, corrigido monetariamente.

Art. 366 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente, do não-cumprimento de obrigações tributária acessória e principal.

§1º - Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a multa relativa à infração que corresponder àquela de maior valor, desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.

Art. 367 - Com base nos incisos I e II do art. 365 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – em relação ao Cadastro Imobiliário Municipal – CIM:

a) de 50 a 1.000 UFM's, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares: (Redação dada pela LC nº 16/2023)

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel.

3 – não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 150 a 2.000 UFM's, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, não fornecerem até o último dia do segundo mês subsequente, a relação dos bens imóveis que no segundo mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

c) de 250 a 2.500 UFM's, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação dos imóveis que, no segundo mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data do objeto da solicitação. (Redação dada pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

II – em relação ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 150 a 2.000 UFM’s, quando os escrivães, os tabeliões, os oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares: (Redação dada pela LC nº 16/2023)

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares.

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente, por omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

c) 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, para o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fazendária, no prazo fixado pela fiscalização, mediante prévia notificação. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

III – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

a) de 300 a 5.000 UFM’s, quando as empresas e as entidades estabelecidas no município na qualidade de tomadoras de serviços, deixarem de reter e recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

b) as pessoas jurídicas de direito privado, enquadradas como ME, EPP e demais optantes do Simples Nacional, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 10 (dez) até 100 (cem) UFM’s; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

c) as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresa de médio porte, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM’s; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

d) as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresa de grande porte, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 200 (duzentas) a 2000 (duas mil) UFM’s; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

e) as pessoas jurídicas de direito público e privado que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, qualquer alteração nos dados constantes do cadastro fiscal, inclusive a sua baixa de atividade na Fazenda Pública Municipal ou em outro órgão estadual ou federal ficam sujeitas a multa de 100 (cem) UFM’s; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

f) multa de até 500 (quinhentas) UFM’s, para os prestadores de serviços, pessoa jurídica de direito público e privado que deixar de atender a convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

g) até 50 (cinquenta) UFM’s à pessoa física que deixar de atender à convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares; (Redação dada pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

- h) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que utilizarem atividade econômica da Tabela CNAE, disponível em sistema do Município, diferente daquela estipulada no cadastro fiscal visando o não recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, observado o valor mínimo de até 200 (duzentas) UFM's; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- i) multa de 100 (cem) UFM's às pessoas jurídicas de direito público que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- j) multa de 200 (duzentas) UFM's para prestadores e tomadores de fora do Município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, o item 12 exceto o 12.13, bem como nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04, 15.09, 3.03 e 22.01 da lista constante no Anexo I desta Lei, fora do Município que descumprirem o disposto no art. 150, §§ 2º e 3º desta Lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. Como também são obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do Município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- k) 50 (cinquenta) UFM's, por não substituir o RPS pela NFS-d, ou por substituição fora do prazo; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- l) multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, por documento fiscal, aos que utilizarem a NFS-d em desacordo com as normas regulamentares, ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- m) multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente corrigido monetariamente, observado o valor total mínimo de 200 (duzentas) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas contribuintes ou não do imposto, por serviço, tomado ou intermediado, escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- n) multa de até 2000 (duas mil) UFM's, aos que estando inscrito e obrigado à escrituração de documentos fiscais, funcionar sem possuir quaisquer dos documentos ou livros fiscais previstos na legislação, ou não emitir a NFS-d, quando obrigado, inclusive das filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por livro ou nota fiscal, por mês ou fração de mês; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- o) multa de até 10000 (dez mil) UFM's, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-d, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ); (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- p) multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente corrigido monetariamente, observado o valor total mínimo de 200 (duzentas) UFM's ou equivalente, por serviço tomado ou intermediado escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- q) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem que comprove a emissão das notas fiscais quando obrigados, inclusive para filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por nota fiscal, por mês ou fração de mês, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente; (Redação dada pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

- r) multa equivalente a 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto, por nota fiscal ou livro fiscal, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- s) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não escrituradas, ou escrituradas com informações errôneas e repassadas ao fisco municipal; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- t) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente aos que preencherem, parcial ou erroneamente, as informações relacionadas a escrituração e ao cálculo do imposto exigidas pelo Município; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- u) multa de até 2000 (duas mil) UFM's pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- v) a falta da emissão de NFS-d ou do Recibo de Provisório de Serviço (RPS) sujeita o prestador do serviço à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- w) multa de 60 (sessenta) UFM's, por manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento comercial, prestador de serviço, indústria e outros; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- x) multa de 60 (sessenta) UFM's, pela falta de identificação da inscrição municipal nos documentos fiscais; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- y) multa equivalente a 200 (duzentas) UFM's, por serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda aos que possuam, não estejam devidamente escriturados; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- z) multa equivalente a 200 (duzentas) UFM's por não manter arquivados no prazo de 05 (cinco) anos os livros e documentos fiscais; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- aa) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, nos casos relativos a fraudes, adulterações, documento fiscal fraudado e/ou adulterado observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- ab) multa de 100 (cem) UFM's por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, por documento impresso, sem prejuízo da ação penal cabível; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- ac) multa de 100 (cem) UFM's ao contribuinte que, por 02 (dois) meses consecutivos, deixar de escriturar as notas fiscais decorrente dos serviços prestados ou deixar de declarar suas receitas de serviços, desde que iniciado o processo fiscalizatório e antes da denúncia espontânea; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- ad) multa de até 200 (duzentas) UFM's aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações ou informações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- ae) as empresas prestadoras de serviços que efetuarem o recolhimento do ISS a menor, ficam sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente; (Redação dada pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

af) as pessoas jurídicas de direito público ou privado tomadoras ou intermediária de serviços, que não escriturar ou escriturar fora do prazo, as notas fiscais de serviços tomados ou intermediado de prestador de serviços de fora do Município de Curionópolis – PA, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do ISS, ficam sujeitas a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

ag) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável Tributário ou Substituto Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço ou retenção fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

ah) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável ou Substituto Tributário pelo não recolhimento do imposto retido do prestador de serviço ou recolhimento fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

ai) multa de 100 (cem) UFM's aos responsáveis tributários ou contribuintes substitutos que deixarem de emitir o Recibo de Retenção na Fonte emitido pelo sistema da Prefeitura, ao prestador do serviço, devidamente assinado; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

aj) as empresas prestadoras de serviços que deixarem de efetuar o recolhimento do ISS no prazo previsto na legislação municipal, ficam sujeitas a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

ak) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto aos optantes do Simples Nacional que escriturarem no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) faturamento sobre serviços inferior ao identificado no sistema da NFS-d ou por outro meio, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

al) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que escriturarem na NFS-d alíquotas inferiores ao constante nos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 139/2011, independentemente do valor do imposto, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

am) multa de 30 (trinta) UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de comunicar ao fisco municipal o desenquadramento do Regime de Tributação Favorecido do Simples Nacional; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

an) multa de 20 (vinte) UFM's aos optantes do Simples Nacional que ultrapassarem os sublimites estabelecidos em Lei Federal, independentemente do valor do imposto devido; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

ao) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado aos contribuintes que realizarem a migração do regime de tributação do MEI ao regime de MPE, EPP e EIRELI sem comunicar o fisco municipal, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

ap) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que emitirem Notas Fiscais e deixarem de informar na composição da receita escriturada no PGDAS-D, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's; (Redação dada pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

- aq) multa de 100 (cem) UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de apresentar o Anexo único da Resolução CGSN nº 38, de 01 de setembro de 2008 (Regime de Caixa), independentemente do desenquadramento do regime de apuração nos termos do art. 6º da referida Resolução; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- ar) multa de 20 (vinte) UFM's aos optantes do Simples Nacional, obrigados a apresentar a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM), que deixarem de preencher ou preencherem com informações inexatas ou incorretas. (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- as) multa de 10 (dez) UFM's aos optantes do Simples Nacional, obrigados a apresentar a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM), que apresentarem fora do prazo. (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- at) multa de 50 (cinquenta) UFM's ao contribuinte do imposto que deixar de afixar em local visível a placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- au) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizar de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- av) multa de até 3000 (três mil) UFM's aos que causarem embaraço, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou de fixação da estimativa; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- aw) infração para as quais não haja penalidades específicas previstas nesta lei, multa de até 500 (quinhetas) UFM's. (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- ax) multa de 500 (quinhetas) a 5000 (cinco mil) UFM's, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a DIF, na forma do disposto em regulamento; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- ay) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 500 (quinhetas) UFM's ou equivalente às instituições financeiras que efetuarem o recolhimento do ISS a menor; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- az) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de 500 (quinhetas) UFM's ou equivalente, em caso da Instituição Financeira ou equivalente apresentar Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas. (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- ba) multa de 50 (cinquenta) a 2000 (duas mil) UFM's às pessoas físicas e jurídicas que se estabelecerem no território do Município, sem o Alvará de Funcionamento; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- bb) multa de até 100 (cem) UFM's aos contribuintes que não disporem em local visível o Alvará de Localização e Funcionamento; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- bc) multa de até 500 (quinhetas) UFM's para demais infrações, as quais não haja previsão de penalidade específica nesta Lei, mas que tenha causado ou possa causar qualquer dano, lesão ou embaraço à atividade fiscalizatória do município; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- bd) multa de até 2000 (duas mil) UFM's para infrações referentes a falta do cumprimento de obrigações tributárias não estabelecidas anteriormente. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

IV – Em relação ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM:

- a) de 50 a 5.000 UFM's, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e no prazo regulamentares:



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

(Redação dada pela LC nº 16/2023)

- 1 – não promoverem a sua inscrição;
 - 2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
 - 3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
 - 4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.
- b) de 150 a 2.000 UFM's, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- c) de 200 a 2.500 UFM's, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- d) também fica sujeita às penalidades previstas no caput, a pessoa jurídica de direito público e privado que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, qualquer alteração nos dados constantes do cadastro fiscal, inclusive a sua baixa de atividade na Fazenda Pública Municipal ou em outro órgão estadual ou federal ficam sujeitas a multa de 150 (cento e cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFM's. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

V – Em relação ao Cadastro de Anúncio de que trata a seção que estipula a Taxa de Licença para Publicidade, deste Código:

- a) de 20 a 2.500 UFM's, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado que fizer qualquer tipo de anúncio ou explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros: (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- 1 – não promover a inscrição do anúncio, da propaganda e da publicidade;
 - 2 – não comunicar qualquer alteração e baixa ocorrida no anúncio, publicidade ou propaganda, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
 - 3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
 - 4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os anúncios, publicidade e propaganda, para verificação fiscal.
- b) de 100 a 2.500 UFM's, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social, e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

VI – Em relação ao Cadastro de Horário Especial, de 30 a 500 UFM's, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares: (Redação dada pela LC nº 16/2023)

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

VII – Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual, de 10 a 300 UFM's, quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares: (Redação dada pela LC nº 16/2023)

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Obra Particular, de 50 a 2.500 UFM's, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares: (Redação dada pela LC nº 16/2023)

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Ocupação e Permanência no Solo de Logradouros Públicos:

- a) de 30 a 2.500 UFM's, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares: (Redação dada pela LC nº 16/2023)

1 - não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

2 - não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 - não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de 40 a 300 UFM's, quando a numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle: (Redação dada pela LC nº 16/2023)

1 – não for afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

X – em relação aos documentos fiscais:

a) por não possuir ou não exibir documento fiscal nos termos da legislação fiscal tributária municipal: 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFM, por tipo de documento; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

b) por imprimir ou mandar imprimir documento em desacordo com o modelo previsto na legislação tributária municipal: 60 (sessenta) à 5.000 (cinco mil) UFM, por tipo de documento;

c) por imprimir ou mandar imprimir documento similar ao modelo previsto na legislação tributária municipal, sem autorização da repartição competente: 100 (cem) à 5.000 (cinco mil) UFM, por tipo de documento; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

d) ~~por emitir documento fiscal em número de vias inferiores ao exigido: 5 (cinco) UFM, por ação fiscal;~~ (Revogado pela LC nº 16/2023)

e) ~~por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: 5 (cinco) UFM, por documento, limitado a 100 UFM por ação fiscal;~~ (Revogado pela LC nº 16/2023)

f) ~~por emitir documento fiscal com endereço diverso do estabelecimento prestador: 5 (cinco) UFM por documento, limitado a 200 (duzentas) UFM por ação fiscal;~~ (Revogado pela LC nº 16/2023)

g) ~~por emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e\ou numérica: 15 (quinze) UFM por documento, limitado a 100 (cem) UFM por ação fiscal;~~ (Revogado pela LC nº 16/2023)

h) ~~por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique emissão de documento fiscal em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por documento, limitado a 50 (cinquenta) UFM por ação fiscal;~~ (Revogado pela LC nº 16/2023)

i) por deixar de emitir documento fiscal destinado a comprovar o início da relação jurídico-tributária entre o prestador do serviço e seu usuário, na forma e prazos regulamentares: 10 (dez) à 5.000 (cinco mil) UFM por documento; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

j) ~~por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada nas mesmas: 5 (cinco) UFM por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFM por ação fiscal;~~ (Revogado pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

- k) por possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 150 (cento e cinquenta) UFM, por tipo de documento; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- l) por deixar de publicar e/ou comunicar ao órgão fazendário a inutilização ou extravio de documentos fiscais, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 90 (noventa) UFM por tipo de documento; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- m) por emitir documento fiscal após a data limite para utilização: (Revogado pela LC nº 16/2023)
- 1—sem prejuízo do recolhimento do imposto: 20 (vinte) UFM por ação fiscal; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- 2—com prejuízo do recolhimento do imposto: 1% (um por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a 50 (cinquenta) UFM; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- n) por emitir documento diverso daquele estabelecido na legislação tributária municipal para a operação: (Revogado pela LC nº 16/2023)
- o) 1—Sem prejuízo do recolhimento do imposto: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 150 (cento e cinquenta) UFM por ação fiscal; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- p) 2—com prejuízo do recolhimento do imposto: 5% (cinco por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente e nunca inferior a 100 (cem) UFM. (Revogado pela LC nº 16/2023)
- n) multa equivalente a 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto, por nota fiscal ou livro fiscal, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

XI—em relação aos livros fiscais: (Revogado pela LC nº 16/2023)

- a) por não possuir ou deixar de exhibir os livros fiscais, devidamente registrados, nos termos da legislação tributária municipal: 50 (cinquenta) UFM por livro; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- b) por escriturar livros fiscais em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por livro; se de forma ilegível ou com rasuras: 30 (trinta) UFM por livro; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- c) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por entrada de serviço não escriturada; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- d) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por mês não escriturado; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- e) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- f) por deixar de publicar e/ou comunicar a inutilização ou extravio de livros fiscais à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 50 (cinquenta) UFM por livro; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- g) por não reconstituir a escrituração fiscal, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 20 (vinte) UFM por livro; (Revogado pela LC nº 16/2023)
- h) por escriturar em livro fiscal documento que gere dedução indevida de base de cálculo: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 400 (quatrocentas) UFM por ação fiscal. (Revogado pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

XII – em relação à administração tributária:

- a) por deixar de prestar informação, declarar dados, exibir livro e documento, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou deixar de apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco: 100 (cem) à 5.000 (cinco mil) UFM; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- b) por prestar informação, declarar dados, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco:
 - 1 – de forma inexata ou incompleta: 80 (oitenta) à 5.000 (cinco mil) UFM; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
 - 2 – de forma inverídica: 100 (cem) à 5.000 (cinco mil) UFM. (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- c) por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório de regime especial: 100 (cem) à 5.000 (cinco mil) UFM; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- d) por deixar de apresentar documento fiscal à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 2.000 (dois mil) UFM; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- e) por deixar de comunicar qualquer situação que implique perda de condição determinante de isenção ou imunidade: 20 (vinte) UFM;
- f) por impedir ou embaraçar a ação do fisco: 100 (cem) 10.000 (dez mil) UFM; (Redação dada pela LC nº 16/2023)
- g) pelo o exercício da atividade sem previa licença: 100 (cem) 10.000 (dez mil) UFM. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 1º Na reincidência as penalidades instituídas pelo caput, incisos e alíneas deste artigo serão punidas em dobro, e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar lançada a penalidade relativa à infração anterior; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 367-B – Para todos os casos relativos a fraudes e adulterações, documentos fiscais fraudados e/ou adulterados, aplicar-se-á multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFM's, sem prejuízo das devidas sanções civis e criminais. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 368 - Pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, serão aplicadas as seguintes multas moratórias, com base no inciso III do art. 365 desta Lei, desde que recolhido espontaneamente e à vista, antes do início da ação fiscal:
I – 2% (dois por cento), se quitado em até 15 (quinze) dias contados da data do seu vencimento;
II – 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

III – 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

IV – 20% (vinte por cento), se quitado após 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§1º - Em se tratando de recolhimento espontâneo através de parcelamento, devidamente requerido junto à Secretaria de Finanças, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do tributo denunciado.

§2º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, reduzida para os seguintes percentuais, observando-se a ressalva do § 3º:

I – Caso o autuado reconheça a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, e efetue o pagamento à vista, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

II – Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse junto à Secretaria de Finanças, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

III – Se o autuado, conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a sua defesa, no todo ou em parte, seja em primeira ou segunda instância no âmbito administrativo, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, sem recorrer a via judicial, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento)

§3º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica a perda do benefício correspondente às reduções referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo e o imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além de ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do crédito tributário devido.

§4º - Em se tratando de crédito tributário cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, não haverá incidência de multa e de juros de mora, quando o recolhimento ocorrer no prazo previsto na notificação do lançamento.

§5º - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

§6º - inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

§7º - Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Art. 369 - O valor da penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação municipal será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se respectivamente quitado ou parcelado o crédito fiscal correspondente, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação da autuação respectiva.

Parágrafo único – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias implica a perda do benefício correspondente à redução referida no caput deste artigo e o imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além de ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do crédito tributário devido.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 370 – Com base nos incisos I, II e III do art. 365 desta lei, serão ainda aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração;

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 371 – As penalidades a serem cominadas a partir da vigência desta Lei serão formalizadas de acordo com os valores ora estabelecidos, independentemente da data da ocorrência da infração, salvo se a multa vigente à época do cometimento da irregularidade for mais branda.

Art. 372 – Excepcionalmente, o Poder Executivo por meio da edição de Decreto Regulamentador, poderá conceder:

I – desconto de até 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento dos prazos pra recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, devida até a data da quitação, para pagamento à vista de créditos tributários vencidos;

II – desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, devidos até a data da concessão do benefício, para parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários vencidos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que oferecidas as garantias e cumpridas as demais condições fixadas em regulamento específico.

III – desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento das demais normas previstas na legislação tributária municipal e dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários e fiscais vencidos da Fazenda Municipal, devidos até a data da concessão do benefício.

§1º - Na hipótese do inciso anterior, o montante total do crédito tributário objeto do parcelamento, ou do saldo remanescente não quitado objeto do reparcelamento, ambos compreendendo o valor principal e os acréscimos moratórios devidos até a data da concessão do benefício, ficará sujeito, a partir de então, à incidência de:

I – correção monetária, nos termos da legislação específica;

II – juros nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no 1º dia útil de cada mês subsequente à concessão do benefício, calculados com base no índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no mês anterior ao pagamento de cada parcela. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança no saldo remanescente da dívida.

Art. 373 – O recolhimento integral e à vista de crédito tributário, fiscal e de preço público inscrito em Dívida Ativa importará um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do crédito.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



§1º - O parcelamento de crédito tributário, fiscal e de preço público inscrito em Dívida Ativa com opção de pagamento das parcelas por meio débito automático em conta corrente importará um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito.

§2º - O atraso na quitação de qualquer parcela por um período superior a sessenta dias, bem como a desistência do recolhimento das parcelas mediante débito em conta, implicará o cancelamento do parcelamento e restauração do valor original do crédito reduzido na forma deste artigo, relativamente às parcelas não pagas.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 374 - Os créditos da fazenda pública, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão inscritos em moeda corrente.

Art. 375 - Os valores referidos no artigo anterior, expressos em moeda corrente, serão convertidos em UFM com base na equivalência descrita no artigo 379.

Art. 376. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de atualização monetária dos tributos municipais e a Unidade Fiscal do Município (UFM) como unidade de conversão dos créditos tributários, preços públicos e demais obrigações pecuniárias.

§1º. A Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Curionópolis – UFM, terá o seu valor corrigido monetariamente, anualmente, referente a cumulação das atualizações do ano anterior;

§2º. Para efeito de cálculo dos tributos municipais, fica instituído o valor da UFM em R\$ 14,01 (quatorze reais e um centavo);

§3º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a atualizar a UFM mediante decreto.
(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 377 - Os valores expressos em UFM deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal.

CAPÍTULO IV JUROS DE MORA

Art. 378. Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - Os juros previstos no “caput” deste artigo não poderão ser inferiores a 1 % (um por cento), ao mês.

Art. 379. Os juros de mora de 1% incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, aplicando-se a fração correspondente, *pro rata die*, de 0,033% para o período anterior. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



GABINETE DA PREFEITA



Art. 380 - O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

Art. 381 - Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

- a) consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
- b) impugnação ou recurso de processo fiscal.

TÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 382 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada pelos integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, lotados na Secretaria Municipal de Finanças e composto:

I - pelo responsável pelo Departamento de Tributos Municipais;

II – pelos fiscais de tributos, servidores públicos efetivos integrantes do quadro de carreira próprio, ou, ainda, diante da impossibilidade técnica temporária de nomeação dos fiscais de tributo, a nomeação de servidores públicos efetivos, de nível superior, ocupantes de cargos afins. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

§2º – A Autoridade Fiscal realizará diligência com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Art. 383 - São de exibição obrigatória ao Fisco os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais.

Parágrafo único - É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 384 - Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 385 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstaciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração, em



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA



livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal, contra recibo no original.

§2º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 386 - Mediante intimação escrita, independentemente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - as empresas de administração de bens;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 387 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

Art. 388 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Art. 389 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO II PROCESSO FISCAL Seção I Auto de Infração

Art. 390 – O Agente fiscal competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o Auto de Infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, e deverá conter:

- I - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Municipal, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;
- II- local dia e hora da lavratura;
- III- descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - identificação do tributo e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI – conter assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art. 391 - Vencido o prazo fixado na “Auto de Infração” sem que o contribuinte tenha recolhido o débito, ou contra ele tenha interposto reclamação ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º- A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta arguida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§3º- Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar a “Notificação e Auto de Infração”, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 392 – O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.

Art. 393 – A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.
- II– por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.
- IV – por meio eletrônico, na forma do disposto nesta Lei e no regulamento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Art. 394 – A intimação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recibo;
 - II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se por este omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
 - III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação;
 - IV – quando eletrônica, na data do envio, desde que enviada no endereço eletrônico cadastrado do contribuinte e confirmada a leitura, nos termos dos artigos 35-A ao 35-F deste código.
- (Redação dada pela LC nº 16/2023)

CAPÍTULO II-A **Do Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-D)**

Art. 394-A. Fica instituído o Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d) visando a elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica e digital objetivando a comunicação digital entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas de direito público e privado, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou do Credenciamento de Usuários no Portal da Prefeitura.

§2º Os atos e termos processuais praticados em forma digital e/ou eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo Portal da Prefeitura, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, comporão processo digital, doravante denominado de PAF-d.

§3º Os documentos originais serão conservados pelo seu detentor até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo.

§4º Os documentos produzidos digital ou eletronicamente desde seu nascemento e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.

§6º Impugnada a validade da cópia mencionada no parágrafo anterior, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, deverá ser instaurado incidente, preferencialmente em meio eletrônico, para a verificação da autenticidade do documento objeto de controvérsia.

§7º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Domicílio Digital do Contribuinte: o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



II - meio eletrônico ou digital: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Documento Digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário por meio de procedimentos de credenciamento próprio da Prefeitura ou utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de seu proprietário;

b) será exigido credenciamento próprio da Prefeitura ou um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§8º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 394-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, entre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;

II - encaminhar notificações e intimações vinculadas a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;

III - realizar lançamento de tributo por meio de intimação e/ou auto de infração eletrônicos;

IV - expedir avisos e comunicados em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do PAF-d, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do CTN.
(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 394-C. As demais normas e procedimentos relacionados ao PAF-d, inclusive as vinculadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, bem como, a Procuradoria Fiscal serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Seção II Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 395 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo único – Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 396 – Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 354 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 397 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 398 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 399 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, ou a critério da administração, doar-los a associações de caridade e demais entidades de assistência social. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

§4º - Não havendo licitante na hasta pública para os bens apreendidos, transcorridos o prazo de 60 (sessenta) dias, a administração dará aos mesmos o destino que julgar conveniente.

Art. 400 – Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos de materiais, por motivo de infração de posturas, serão observados, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Seção III Da Representação



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Art. 401 – O agente da Fazenda Pública que não estiver imbuído de competência para notificar ou autuar, deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 402 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 403 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

Seção IV Processo Contencioso

Subseção I Disposições Gerais

Art. 404 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§1º- As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§2º- A apresentação de processo à autoridade competente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art. 405 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 406 - Formam o processo contencioso:

- I - as defesas;
- II- os recursos;

Parágrafo único - Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 407 - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Subseção II Defesas

Art. 408 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa ao “Auto de Infração” e/ou lançamento fiscal contra ele lavrado ou expedido.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

§1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado acerca da formalização do “Auto de Infração” e/ou lançamento fiscal. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§2º. Os prazos processuais, para todos os fins desta Lei, serão contínuos, contados em dias corridos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo que, porém, será formalmente analisada pela autoridade julgadora, inclusive para ratificar a intempestividade. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§3º - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 409 – A defesa mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II– a qualificação do impugnante e o número de inscrição no CCM;
- III– a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o Imposto impugnado;
- IV – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- V – as provas documentais do alegado e a indicação das diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§1º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tiver sido expressamente contestada pelo impugnante;

§2º. Conhecida a defesa, terá a autoridade fiscal responsável pela autuação, o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la, por meio de parecer circunstaciado, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito. (Redação dada pela LC nº 12/2021);

§3º. Antes da decisão de primeira instância os autos poderão ser encaminhados para a procuradoria fiscal, que terá 30 (trinta) dias para manifestação; (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§4º. É vedado reunir em uma só petição defesas referentes a mais de um auto de infração ou versando sobre o mesmo contribuinte em processos administrativos diferentes. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Subseção III Recursos

Art. 410 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso a Junta Municipal de Recursos Tributários.

Art. 411 - O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da Decisão de Primeira Instância.

Art. 412 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 413 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 414. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 411 desta Lei, serão encaminhados à Junta Municipal de Recursos Tributários, cuja estrutura e organização constarão de regulamento específico, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no caput, identificada a omissão culposa ou dolosa de servidores na condução do processo e na própria cobrança do crédito, o órgão emitirá manifestação e a encaminhará à autoridade municipal competente para a instauração de procedimento administrativo e apuração de responsabilidades, na forma da lei. (Redação dada pela LC nº 12/2021) (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Art. 415 - Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Junta de Recursos Tributários Municipais, sempre que a importância em litígio exceder de 350 (trezentos e cinquenta) UFM. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 416 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção IV Consulta

Art. 417 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 418 - A consulta será dirigida a Secretaria Municipal de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 419 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 420 - Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:
I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;
II- que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
III- formuladas por consultentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 421 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 422 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Seção VI Parcelamento

Art. 423. O Secretário Municipal de Finanças ou a autoridade a quem delegar, poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que, na hipótese de cancelamento ou rescisão do parcelamento por inadimplemento, o novo parcelamento relacionado à mesma dívida que vier a ser solicitado poderá ser concedido pela autoridade competente e observará, neste caso, o prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a concessão de novo parcelamento, nestas condições. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

- a) (Revogado pela LC nº 12/2021)
- b) (Revogado pela LC nº 12/2021)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFM's para pessoas físicas e 20 (vinte) UFM's para pessoas jurídicas, em vigor na data do parcelamento. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 2º Somente será concedido parcelamento em relação a débitos referentes a exercícios anteriores, salvo os apurados através de Auto de Infração ou definido no lançamento do tributo. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 3º A concessão de parcelamento não ensejará a expedição de imediato do alvará de licença definitivo, em consonância com o disposto no artigo 107 desta lei. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 4º A concessão de parcelamento não ensejará a expedição do alvará de licença provisório quando o contribuinte não apresentar a documentação pertinente necessária. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 5º A concessão de parcelamento não aproveita aos casos de suspeita de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 424 - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 425 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial ou extrajudicial, o parcelamento será concedido pela



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Secretaria Municipal de Finanças com anuência da Procuradoria Fiscal do Município.
(Redação dada pela LC nº 16/2023)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, à exceção das dívidas ajuizadas, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem ele delegar. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 426. O parcelamento do crédito tributário, salvo disposição em lei em contrário, não exclui a incidência de juros, multas e correções monetárias. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º- Os juros incidentes sobre dos débitos fiscais objeto de parcelamento requerido a partir de 1º de janeiro de cada exercício serão apurados da seguinte forma:

a) até a data do pedido, serão calculados sobre o tributo em moeda corrente, incorporando-se, juntamente com os demais encargos, ao principal da dívida, cuja data de referência passará, para todos os efeitos legais, a ser a da assinatura do mesmo;

b) entre a data de referência citada na alínea anterior e a do efetivo pagamento de cada parcela, serão calculados sobre o montante apurado na forma do inciso anterior.

§2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§3º. A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 1 (uma) parcela pelo prazo superior a 90 (noventa) dias acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 427 - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art. 428. O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que observado o disposto no artigo 423 e, a critério da administração, haja expressa autorização. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 429 - O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

CAPÍTULO III JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 430 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias a saber:

I - em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças;

II- em segunda instância, a Junta Municipal de Recursos Tributários.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Ao sujeito passivo será garantida ampla defesa e o processo observará os princípios do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe facultado, na forma da lei, o uso de todos os meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 431. A Junta Municipal de Recursos Tributários será integrada por 3 (três) membros, que serão nomeados da seguinte forma:

I – 1(um) servidor integrante do quadro de servidores da Secretaria de Finanças do município, com seu respectivo suplente;

II – 1 (um) servidor integrante do quadro de servidores do Município que tenha formação em nível superior nas áreas de Direito, Ciências Contábeis ou Economia, com o seu respectivo suplente.

III – 1 (um) representante dos Secretários Municipais de Curionópolis/PA, com seu respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros da Junta Municipal de Julgamentos Tributários serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município de Curionópolis/PA. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 432 - A Junta Municipal de Recursos Tributários será organizada na forma de seu Regimento Interno. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Parágrafo único - Enquanto não forem editados os instrumentos legais de regulamentação e composição da Junta Municipal de Recursos Tributários, as decisões administrativas referentes aos recursos interpostos em relação à interpretação da legislação tributária serão de competência, em segunda instância, do Procurador Geral do Município. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 433 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 434 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - declarar a constitucionalidade da legislação tributária em vigor;

II- dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Art. 435 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou recurso contra a exigência fiscal, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua intimação. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§1º - Na defesa apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, apresentando as provas pertinentes e requerendo as provas pertinentes que pretenda produzir. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§2º - Apresentada a representação ou defesa, os funcionários que praticaram o ato, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Seção II Das Provas



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Art. 436 – Findo o prazo a que se refere a sessão anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 437 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Presidente da Junta Municipal de Recursos Tributários, devendo recair sobre servidor público municipal, sempre que possível, legalmente habilitado, sem ônus para os cofres municipais.

Parágrafo único – É facultado ao contribuinte a indicação de assistente, aplicando-se lhe, no tocante à espécie, as normas do Código de Processo Civil. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Art. 438. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, na hipótese de ser evidenciada a necessidade do ato e desde que não se trata de medida meramente protelatória. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 439 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 440 – Não se admitirá prova obtida em desacordo com a lei.

Seção III Julgamento de Primeira Instância

Art. 441 – As defesas deverão dar entrada na Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou publicação do respectivo edital.

Art. 442 – O preparo do processo ficará a cargo da Secretaria de Finanças, até julgamento em 1^a. instância.

Art. 443 – Os processos, organizados em forma de autos-forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

Art. 443 – Os processos terão o seguinte andamento:

I – apresentada a defesa do autuado, será dado vistas ao(s) autuante(s), imediatamente, para manifestar-se sobre a defesa;

II– após a manifestação do(s) autuante(s), a autoridade de primeira instância proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado nos casos justificados, podendo solicitar, anteriormente à decisão, as diligências que julgar necessárias.

III- interrompe-se o prazo, sempre que determinada a conversão do processo em diligência, bem como quando o processo for remetido à procuradoria fiscal, que terá 30 (trinta) dias para manifestação.

(Redação dada pela LC nº 16/2023)



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Art. 444 – A prova da intimação do decidido em primeira ou segunda instância constará do processo:

I – pelo “ciente” datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação;

II – pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio.

III – por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei e observados todos os requisitos de certificação e autenticação do ato. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

§1º – no caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se fez em 10 (dez) dias após a entrega no correio.

§2º – desconhecido ou incerto o endereço do destinatário, a intimação será efetuada por publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias.

§3º - a comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 445 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância, contra as quais o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária não interponha recurso no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou notificação.

Art. 446 – Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado o direito de recorrer dos autos de infração lançados, bem como das decisões proferidas pela autoridade de primeira instância no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua intimação ou notificação.

Parágrafo Único - As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pela Junta Municipal de Recursos Tributários, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Art. 447 – O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por meio de representante regularmente habilitado ou ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

§1º - A petição será encaminhada contendo as seguintes indicações:

I – nome ou razão social do sujeito passivo;

II – número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que julgar devido, quando o litígio versar sobre os valores lançados;

V – as diligências pretendidas, com a exposição dos motivos que as justifiquem.

§2º - Será indeferida a postulação quando manifestamente inepta a petição ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento.



GABINETE DA PREFEITA



§3º - A petição não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo, auto de infração, termo de intimação, estabelecimento ou cadastro. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Seção IV Julgamento de Segunda Instância

Subseção I Da Junta Municipal de Recursos Tributários

Art. 448 - Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, a Junta poderá ter um (a) Secretário (a) Executivo (a). (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 449. Nos trabalhos da Junta Municipal de Recursos Tributários, a Secretaria Municipal de Finanças dará o apoio técnico e operacional necessário, na forma do regulamento. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 450 - A ausência do Representante jurídico do Município não impede que a Junta delibere.

Art. 451 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta Municipal de Recursos Tributários reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pela Junta, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II Decisões de Segunda Instância

Art. 452. A Junta Municipal de Recursos Tributários só poderá deliberar quando presente a totalidade de seus membros. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 453. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, sob pena de nulidade absoluta, os representantes da Junta que: (Redação dada pela LC nº 12/2021)

I - hajam participado, a qualquer título no processo;

II- sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;

III - sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art. 454 - Os processos de recursos serão distribuídos à Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§1º- O relator restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



§2º- Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 30 (trinta) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§3º. O relator poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a elaboração de parecer jurídico com a finalidade subsidiar a julgamento em segunda instância e será anexado aos autos. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 455 – A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art. 456 - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que relevantes, que tenha tomado ciência, comprovadamente após a apresentação da defesa ou, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 457 - Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 458 - Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos demais participantes da Junta presentes ao julgamento e aposto o visto do representante jurídico do Município, quando presente à respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

Art. 459 - Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta cujo o voto tenha sido vencedor.

§1º- Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§2º- As decisões serão enfeixadas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 460. O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais, sem prejuízo das demais preferências legais: (Redação dada pela LC nº 12/2021)

I - data de entrada no protocolo da junta.

II - data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;

III- maior valor, se coincidirem os 2 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art. 461 - Após proferida a decisão definitiva, a Junta encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências necessárias.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Junta Municipal de Recursos Tributários a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 462 - É facultado a Junta Municipal de Recursos Tributários:

I - sugerir ao Chefe do Poder Executivo, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II- comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



- III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;
- IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 463 – A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 464 - A decisão da Junta Municipal de Recursos Tributários será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no artigo 444 fazendo menção ao prazo estipulado no artigo 470, inciso II, todos desta Lei.

~~Art. 465 Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de trinta por cento das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto no art. 411 desta Lei.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Art. 466 Quando a importância total do crédito tributário apurado não exceder o montante de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerido no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~§1º a fiança prestar-se á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração, com a declaração de bens móveis e imóveis destes, com cópia autenticada do registro no órgão competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc.) com as certidões de inexistência de ônus e débito, mediante assinatura de termo de penhora, em que serão designados depositários destes bens, até que se resolvam as pendências objeto dos autos;~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~§2º ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescêncie deste, se for o caso, também de sua cônjuge, sob pena de indeferimento.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Art. 467 Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento e prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Parágrafo único Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

~~Art. 468 Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)

Subseção III Da Revelia e da Intempestividade



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Art. 469 – Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I – certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;
- II – lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III – remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único – A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível e simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 470 – A defesa do recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública municipal e se houver recurso da parte, no prazo de 3 (três) dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 471 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- ~~I – pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)
- II- pela notificação do sujeito passivo para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- III– pela notificação ao sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- IV – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- ~~IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação.~~ (Revogado pela LC nº 12/2021)
- V - pela imediata inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO V DÍVIDA ATIVA

Art. 472 – A Dívida Ativa do Município pode ser tributária ou não tributária.

§1º- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA



§2º- Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

§3º- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§4º- A fluência de juros e a atualização não excluem a liquidez do crédito.

§5º- Compete à Procuradoria Geral ou o departamento jurídico do Município o controle e a execução da Dívida Ativa.

(Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 473 – A certidão de dívida ativa será expedida para fins de cobrança judicial ou extrajudicial, sendo permitida a cobrança simultânea. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento do débito, aplicando-se os artigos 423 ao 429 deste código, no que couber. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento de débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício, sendo que a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 1 (uma) parcela pelo prazo superior a 90 (noventa) dias acarretará o vencimento das demais. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§3º - O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º - O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que observado o disposto no artigo 423. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§6º - O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 474 - Do termo de Inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa, constará obrigatoriamente:
I - nome do devedor e, sendo o caso, o do corresponsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

II- a origem e a natureza do crédito mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado.

III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas.

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo de que se originou o crédito.

VI – os juros e outras despesas que se fizerem incidentes. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 475 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II- quando os dispêndios para cobrança forem maiores que os créditos devidos. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada desde que fique provada, em processo regular, a prescrição ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 476. O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, com a ciência e anuência prévia da Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Parágrafo único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II- o número de inscrição da dívida;

III- a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

Art. 477 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, visada pela Procuradoria Geral ou departamento jurídico do Município, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 478 - Inscrito o crédito fiscal em Dívida Ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral ou o departamento jurídico do Município, da mesma forma que quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário.

Art. 479 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito. (Redação dada pela LC nº 16/2023)



1988 CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Os créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida, ativa deverão ser corrigidos monetariamente com base no índice IPCA-IBGE, acrescidos da incidência de juros de mora de 1 (um por cento) ao mês e multa moratória de 20%, conforme parágrafo único do art. 358. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

Art. 480 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com garantia do Fundo de Participação do Município, podendo em consequência ser efetuada cobrança administrativa bancária e ou judicial dos débitos sub-rogados inscritos em Dívida Ativa.

Art. 481 – A Fazenda Pública pode efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997. (Redação dada pela LC nº 16/2023)

§ 1º Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa oriunda de um título protestado em momento anterior à sua inscrição.

§ 2º Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos.

§ 3º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§ 5º Até a lavratura do protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

§ 6º. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida ativa.

§ 7º. O pagamento dos honorários advocatícios caberá aos procuradores do município e serão rateados conforme o § 3º do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.123/2016.

§ 8º. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas, nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 9492 de 10 de setembro de 1997.

§ 9º. O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial a cargo da Procuradoria Geral do Município dar-se-á mediante pagamento diretamente no Tabelionato competente, e, quando pago, o valor será remetido à procuradoria municipal.



1988 CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 482 - A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 483 - Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 484 - A certidão negativa, válida por um prazo de 90 (noventa) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo único - Quando a expedição de certidão negativa for destinada às entidades filantrópicas e aos órgãos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 120 (cento e vinte) dias. (Corrigido pela LC nº 16/2023)

Art. 485 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e na aplicação das penalidades cabíveis e com repercussão nas esferas cível, criminal e administrativa, no que couber. (Redação dada pela LC nº 16/2023).

CAPÍTULO VI-A

Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), da Obrigatoriedade do Cadastro de Empresas de Fora do Município, e Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito.

Art. 485-A Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), documento fiscal referente ao ISS, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA.

§1º Ficam obrigados a realizar o recadastramento eletrônico e o credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, todas as pessoas físicas a quem a lei atribua a condição de sujeito passivo do imposto e as jurídicas de direito público e privado estabelecidas no Município de Curionópolis, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários.



GABINETE DA PREFEITA

§2º Ficam também obrigados ao credenciamento para acesso à escrituração dos serviços que se destinem ao Município de Curionópolis os prestadores e tomadores de fora do Município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, o item 12 exceto o 12.13, bem como nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04, 15.09, 3.03 e 22.01 da lista constante no Anexo I desta Lei.

§3º Também são obrigados ao credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do Município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar, dentre outras coisas, os procedimentos do cadastro e escrituração dos serviços previsto no caput deste artigo. §5º As pessoas jurídicas e entidades tomadoras ou intermediárias dos serviços previstos no caput deste artigo estabelecidas ou não no Município de Curionópolis, respondem subsidiariamente em relação ao cumprimento total da obrigação, quando o prestador de fora descumprir a obrigação do credenciamento para fins de escrituração do serviço no portal da Prefeitura. (NR) (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-B. Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a NFS-e, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-e, observadas as disposições deste código. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-C. Caberá ao regulamento:

I – definir o modelo da NFS-e, as informações que deverão conter e o prazo de apuração e recolhimento do tributo;

II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando os contribuintes prestadores, tomadores de serviço obrigados à sua utilização, a indicação e a descrição correta do serviço prestado;

III - estabelecer critérios para emissão, validação, revalidação, credenciamento para fins de escrituração e cancelamento do documento fiscal; (NR)

IV – outras necessidades a critério do Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade do cadastro, da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados.

§ 2º As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, deverão também ser obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade do cadastro, da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados.

§ 4º As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, deverão também ser obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-D. Os contribuintes do ISS, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, o certificado de credenciamento indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-e.

§ 1º Os contribuintes previstos nos §§ 2º e 3º do art. 150 ficam obrigados a fornecer o certificado de credenciamento, quando exigido, sob pena de multa prevista nesta Lei.

§ 2º O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como a metragem e o teor da mensagem.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-E. O regime constitucional da imunidade tributária e a norma isentiva municipal não dispensam do cadastro, do uso, da emissão e a escrituração digital da NFS-e.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-e.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-F. A NFS-e será considerada inidônea e independe de formalidades e atos administrativos da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), fazendo prova apenas a favor do Fisco Municipal, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-G. Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços constantes na Lista de Serviços desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-H. As pessoas jurídicas de direito público e privado e as pessoas físicas assim definidas em lei ficam obrigadas a emitir todas as notas fiscais emitidas e recebidas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, independentemente da incidência do imposto. (NR)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)



GABINETE DA PREFEITA

Art. 485-I. Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, todas as pessoas físicas definidas em lei e as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários, estabelecidos no Município de Curionópolis - PA. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-J. A emissão da NFS-e constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do ISS, por ocasião da prestação de serviço. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-K. A NFS-e é um documento fiscal emitido e armazenado digitalmente em aplicativo do Município de Curionópolis - PA, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISS, por meio da escrituração e registro das prestações de serviços sujeitas ao imposto. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-L. A NFS-e deverá ser emitida no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) por meio de senha web previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-M. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-e, o prestador e o tomador do serviço deverão emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema, para conversão em NFS-e.

Parágrafo único. A conversão do RPS em NFS-e deverá ser feita nos prazos regulamentares, sob pena de multa prevista nesta Lei.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-N. Após o cadastramento do contribuinte no Portal da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA relativo à emissão das notas fiscais de prestação de serviços, os documentos convencionais, ainda não utilizados, serão cancelados e não mais poderão ser confeccionados. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-O. O recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, deverá ser feito por meio de DAM emitido pelo sistema da Prefeitura Municipal de Curionópolis – PA.

§1º Não se aplica o disposto no caput ao Microempreendedor Individual - MEI às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§2º Os serviços tomados por empresas optantes do Simples Nacional deverão ser escriturados no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sob pena de multa prevista nesta Lei.
(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-P. A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a nota fiscal eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-Q. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e recolherão o ISS com base no movimento econômico. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-R. As notas fiscais eletrônicas emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da emissão. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-S. Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do imposto, ficam obrigados a registrar todas as notas fiscais recebidas de prestadores, de dentro e de fora do Município, e realizar a retenção do ISS nas hipóteses previstas na legislação, por meio do Portal da Nota Eletrônica. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-T. Os profissionais autônomos poderão solicitar da Fazenda Pública Municipal a emissão da nota fiscal avulsa para acobertar os serviços por eles prestados. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-U. As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-V. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Curionópolis - PA, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará e com a Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo editará os atos normativos visando a regulamentação da forma, prazo e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação estipulada neste artigo.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

CAPÍTULO VI-B

Da Declaração digital Mensal de Instituições Financeiras (DES-IF)

Art. 485-W. As instituições financeiras e assemelhadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal nº 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração digital Mensal de Instituição Financeira (DES-IF), escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do ISS, instrumento que regista, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, conforme modelo constante de regulamentação específica.

§1º O instrumento acima deverá ser gerado por meio de programa de computador cujo modelo de declaração será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA.

§2º As pessoas jurídicas obrigadas a preencher a DES-IF ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISS (LRE-ISS).

§3º A entrega da DES-IF à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica.

§4º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na DES-IF, observadas as contas e a estrutura previstas no Plano Contábil da Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) instituído pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e alterações posteriores.

§5º A DES-IF deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

§6º Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) a DES-IF própria, de cada competência, até o dia 10 do mês subsequente.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§ 7º A critério do Fisco Municipal, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração. §8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DES-IF gerados pelo contribuinte.

§ 8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DES-IF gerados pelo contribuinte.

§ 9º As declarações e os respectivos recibos de entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no art. 173 do CTN.

§ 10 O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta lei.

§ 11 Enquanto a DES-IF não for regulamentada, a Fazenda Pública Municipal poderá instituir controles específicos que serão estabelecidos em regulamento.

§12. As instituições financeiras e a elas equiparadas, além da DES-IF, deverão apresentar, quando solicitadas pelo Fisco, cópia autêntica do balancete oficial encaminhado ao Banco Central (BACEN), de cada estabelecimento obrigado a sua emissão, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei, em caso de não cumprimento.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-Y. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal nº 4.595/64 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, a elas equiparadas, ficam obrigadas a apresentar a DES-IF referentes aos contratos de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro realizados no Município de Curionópolis – PA.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador, podendo ser apresentada em meio magnético ou mesmo por transmissão de dados através da rede mundial de computadores.

(Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 485-X. O Poder Executivo fará a regulamentação mediante decretos e o titular da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) expedirá as instruções normativas que julgar necessárias para disciplinar esta subseção. (Redação dada pela LC nº 12/2021) (Corrigido pela LC nº 16/2023)



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 486 – Ocorrendo a extinção do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Poder Executivo fixará outro índice que o substitua, para atualização monetária da Unidade Fiscal do Município.

Art. 487. Observados os limites da lei e para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar parcial ou integralmente os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 488 - Sempre que as operações tributáveis forem escrituradas sob a responsabilidade de profissionais de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal, para fins de registro.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

Art. 489 - Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Parágrafo único. A Administração Fazendária, observadas as exigências legais, adotará e desenvolverá programa permanente de divulgação, prestação de informações e orientações aos contribuintes, visando facilitar o acesso e a compreensão destes quanto ao funcionamento, a importância e reflexos da atividade fiscal e tributária. (Redação dada pela LC nº 12/2021)

Art. 490 – Após 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei Complementar, ficam cancelados e, desta forma passíveis de apreensão, todos e quaisquer talonários de Notas Fiscais de Serviços ou Faturas, cujas empresas detentoras não comprovem seu cadastramento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 491 - Ficam, após findo o prazo descrito no artigo anterior, cancelados e passíveis de apreensão, todos os Talonários de Notas Fiscais liberados para Profissionais Autônomos, estejam eles inclusos ou não no novo Cadastro Municipal.

Art. 492 – O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais para empresas que se estabelecerem no Município nos termos de lei municipal, obedecidos os preceitos deste Código Tributário e diretrizes da Lei Federal.

Art. 493 – Esta Lei será regulamentada mediante Decretos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e atos normativos emitidos pelo Secretário Municipal de Finanças.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Art. 494 – As taxas instituídas por este Código somente entrarão em vigor a partir da edição de decreto regulamentando a matéria excetuando as taxas de localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Art. 495 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curionópolis - Pará, em 18 de dezembro de 2023.

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ
Prefeita Municipal

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

A alíquota de ISSQN incidente sobre todos os itens da Lista de Serviços no município de Curionópolis é de 5 % (cinco por cento)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



GABINETE DA PREFEITA



7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hoteis, apart-service condomoniais, flat, apart-hoteis, hoteis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.





ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,



GABINETE DA PREFEITA

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA



17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.





ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

6 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



1988 CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
	Para as atividades do intervalo (01.11-3 a 03.21-3), considerar:	
1	1. Até 500.000 m² considerar o valor mínimo de 20 UFM	
	2. Acima de 500.000 m² até 1.000.000 m² considerar o valor mínimo de 50 UFM	
	3. Acima de 1.000.000 m² até 2.000.000 m² considerar o valor mínimo de 100 UFM	
	4. Acima de 2.000.000 m² conservar o item 3. e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica.	
01.11-3	Cultivo de cereais	0,0002
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	0,0002
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	0,0002
01.14-8	Cultivo de fumo	0,0006
01.15-6	Cultivo de soja	0,0004
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	0,0002
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0,0002
01.21-1	Horticultura	0,0001
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0,0001
01.31-8	Cultivo de laranja	0,0002
01.32-6	Cultivo de uva	0,0001
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	0,0002
01.34-2	Cultivo de café	0,0001
01.35-1	Cultivo de cacau	0,0001
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0,0002
01.41-5	Produção de sementes certificadas	0,0002
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0,0002
01.51-2	Criação de bovinos (por área produtiva)	0,0002
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	0,0002
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	0,0002



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

01.54-7	Criação de suínos	0,0002
01.55-5	Criação de aves (granjas)	0,0002
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	0,0002
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	0,0002
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	0,0002
01.63-6	Atividades de pós-colheita	0,0002
01.70-9	Caça e serviços relacionados	0,0002
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	0,00003
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	0,00003
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	0,00003
03.11-6	Pesca em água salgada	0,00001
03.12-4	Pesca em água doce	0,00003
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra	0,00001
2	Para atividade (03.22-1) considerar: 1. Até 30.000 m² considerar o valor mínimo de 40 UFM; 2. Acima de 30.000 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até máximo de 1.000 UFM.	
03.22-1	Aquicultura em água doce	0,001
3	Para as atividades do intervalo (05.00-3 a 09.90-4) considerar: Até 15.000 m² considerar o valor mínimo de 300 UFM; 2. Acima de 15.000 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a atividade econômica.	
05.00-3	Extração de carvão mineral	0,04
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	0,04
07.10-3	Extração de minério de ferro	0,04
07.21-9	Extração de minério de alumínio	0,04
07.22-7	Extração de minério de estanho	0,04
07.23-5	Extração de minério de manganês	0,04
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	0,04
07.25-1	Extração de minerais radioativos	0,04
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0,04
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	0,04



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0,04
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	0,04
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0,04
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,04
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0,04
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	0,04
4	Para as atividades do intervalo (10.11-2 a 13.51-1), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica.	
10.11-2	Abate de reses, exceto suíños	0,08
10.12-1	Abate de suíños, aves e outros pequenos animais	0,08
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	0,08
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	0,03
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	0,08
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	0,08
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	0,15
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0,08
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0,03
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0,03
10.51-1	Preparação do leite	0,05
10.52-0	Fabricação de laticínios	0,05
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0,15
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	0,15
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0,15
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0,07
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0,15
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	0,15



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	0,15
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0,1
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	0,15
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	0,15
10.81-3	Torrefação e moagem de café	0,15
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	0,15
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	0,15
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	0,15
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	0,15
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	0,1
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0,15
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0,15
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,15
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	0,15
11.12-7	Fabricação de vinho	0,15
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	0,15
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	0,15
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	0,15
12.10-7	Processamento industrial do fumo	0,35
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	0,35
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	0,15
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0,15
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	0,15
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	0,15
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	0,15
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0,15
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	0,1
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	0,1
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	0,1
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	0,08



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

5	Para as atividades do intervalo (13.52-9 A 13.59-6), considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 60 UFM;		
2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.			
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	0,1	
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	0,1	
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	0,1	
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	0,15	
6	Para atividade (14.11-8), considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;		
2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.			
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	0,15	
7	Para as atividades do intervalo 14.12-6 a 14.21-5, considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;		
2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.			
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0,1	
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	0,15	
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	0,08	
14.21-5	Fabricação de meias	0,08	
8	Para as atividades do intervalo 14.22-3 a 15.40-8, considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;		
2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.			
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	0,13	
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	0,13	
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	0,13	
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	0,18	



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

15.31-9	Fabricação de calçados de couro	0,18
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	0,13
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	0,13
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	0,13
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	0,13
9	Para as atividades do intervalo (16.10-2 a 17.49-4), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.	
16.10-2	Desdobramento de madeira	0,2
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	0,2
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	0,15
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0,15
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	0,18
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	0,2
17.21-4	Fabricação de papel	0,2
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	0,2
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	0,18
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	0,18
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	0,18
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	0,18
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	0,18
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	0,18
10	Para as atividades do intervalo (18.11-3 a 24.49-1), considerar:	
	1. Até 150 m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

2. Acima de 150 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.		
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	0,08
18.12-1	Impressão de material de segurança	0,08
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	0,08
18.21-1	Serviços de pré-imprensa	0,08
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	0,08
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	0,15
19.10-1	Coquerias	0,08
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0,08
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0,08
19.31-4	Fabricação de álcool	0,08
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0,08
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	0,08
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	0,15
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	0,15
20.14-2	Fabricação de gases industriais	0,15
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	0,15
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	0,15
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	0,15
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	0,15
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	0,15
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	0,15
20.33-9	Fabricação de elastômeros	0,15
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	0,15
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	0,08
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0,08
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0,08
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0,08
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,08
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0,08



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	0,08
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	0,08
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	0,08
20.92-4	Fabricação de explosivos	0,08
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	0,1
20.94-1	Fabricação de catalisadores	0,1
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	0,1
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	0,1
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	0,1
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0,1
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	0,1
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	0,1
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	0,1
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	0,1
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	0,1
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	0,1
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	0,1
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	0,1
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	0,1
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	0,1
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	0,1
23.20-6	Fabricação de cimento	0,1
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	0,1
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	0,1
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	0,1
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	0,1
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	0,1
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	0,1
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,1



CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

24.11-3	Produção de ferro-gusa	0,1
24.12-1	Produção de ferroligas	0,1
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	0,1
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	0,1
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	0,1
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	0,1
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	0,1
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	0,1
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	0,1
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	0,1
24.43-1	Metalurgia do cobre	0,1
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	0,15
11	Para as atividades do intervalo (24.51-2 a 30.99-7), considerar:	
	1. Até 50m² considerar o valor mínimo de 80 UFM;	
	2. Acima de 50 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica limitado até 3000 UFM;	
24.51-2	Fundição de ferro e aço	0,02
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	0,02
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	0,02
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	0,02
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	0,02
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	0,02
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	0,1
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	0,08
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	0,08
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	0,08
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	0,1
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0,08
25.43-8	Fabricação de ferramentas	0,1
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	0,15
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	0,1



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	0,1
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	0,1
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	0,1
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	0,15
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	0,15
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	0,15
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	0,15
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	0,15
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	0,15
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	0,15
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	0,1
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0,1
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	0,1
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	0,1
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	0,1
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	0,15
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	0,15
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,15
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	0,15
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	0,15
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	0,1
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0,1
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	0,1
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	0,1



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	0,1
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	0,1
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	0,1
28.14-3	Fabricação de compressores	0,1
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	0,1
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0,1
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	0,1
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	0,1
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	0,1
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	0,1
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	0,1
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	0,1
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	0,1
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	0,1
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	0,1
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	0,1
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	0,1
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	0,08
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	0,08
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	0,08
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	0,08
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	0,08
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	0,08
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	0,08



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	0,08
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	0,08
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	0,08
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	0,08
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	0,08
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0,08
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0,08
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0,08
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	0,08
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	0,08
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	0,08
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	0,1
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	0,1
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	0,1
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	0,1
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	0,1
30.41-5	Fabricação de aeronaves	0,1
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	0,1
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	0,1
30.91-1	Fabricação de motocicletas	0,1
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	0,1
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	0,1
12	Para as atividades do intervalo (31.01-2 a 33.29-5), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM.	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica;	



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	0,05
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	0,05
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	0,05
31.04-7	Fabricação de colchões	0,05
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	0,05
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	0,05
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	0,05
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	0,05
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	0,05
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	0,05
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	0,05
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	0,05
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0,05
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	0,05
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	0,05
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	0,05
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	0,05
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	0,05
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	0,05
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	0,05
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	0,05
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	0,05
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	0,05
13	Para as atividades (35.11-5 e 35.12-3) considerar:	
	1. Até 1000m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 1000 m² calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica não ultrapassando 100000 UFM.	
35.11-5	Geração de energia elétrica	1
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	0,001



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

	Para atividade (35.13-1) considerar:	
14	1. Até 300 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 300 m² calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica não ultrapassando 200000 UFM.	
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	0,08
	Para atividade (35.14-0) considerar:	
15	1. Até 1000 m² considerar o valor mínimo de 100 UFM;	
	2. Acima de 1000 m² calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o valor máximo de 100000 UFM.	
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	0,02
	Para as atividades do intervalo (35.20-4 a 39.00-5), considerar:	
16	1. Até 150m² o valor fixo de 30 UFM;	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.	
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	0,2
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	0,2
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	0,1
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	0,1
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0,2
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	0,1
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	0,15
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	0,1
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	0,15
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	0,1
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	0,1
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	0,15
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0,15
	Para as atividades do intervalo (41.10-5 a 43.99-1) considerar:	
17	1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 50 UFM;	



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

	2. Acima de 150m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até valor máximo de 1.000 UFM.	
41.10-5	Incorporação de empreendimentos imobiliários	0,2
41.20-5	Construção de edifícios	0,2
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	0,2
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	0,2
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	0,2
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	0,25
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	0,2
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	0,2
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	0,2
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	0,25
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	0,3
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	0,3
43.12-6	Perfurações e sondagens	0,5
43.13-4	Obras de terraplenagem	0,2
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	0,2
43.21-5	Instalações elétricas	0,3
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	0,3
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	0,3
43.30-4	Obras de acabamento	0,3
43.91-6	Obras de fundações	0,3
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0,5
18	Para atividade (45.11-1), considerar:	
	1. Até 120m² considerar o valor mínimo de 90 UFM.	
	2. Acima de 120m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até valor máximo de 1.000 UFM.	
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	0,08



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

	Para atividade (45.12-9), considerar: 1. Até 120m² considerar o valor mínimo de 30 UFM. 2. Acima de 120m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até valor máximo de 1.000 UFM.	
19	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
		0,1
	Para atividade (45.20-0) considerar: 1. Até 80m² considerar o valor mínimo de 20 UFM; 2. Acima de 80m² manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica, até valor máximo de 200 UFM.	
20	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores
		0,5
	Para atividade (45.30-7), considerar: 1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM. 2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica, até valor máximo de 200 UFM.	
21	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
		0,2
	Para as atividades do intervalo (45.41-2 a 45.42-1), considerar: 1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM. 2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica, até valor máximo de 200 UFM.	
22	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
		0,12
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
		0,2
	Para atividade (45.43-9) considerar: 1. Até 80 m² calcular pelo valor fixo de 25 UFM; 2. Acima de 80 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica.	
23	45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas
		0,3
	Para as atividades do intervalo (46.11-7 a 46.41-9), considerar: 1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM.	
24		



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica.	
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0,025
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	0,025
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	0,025
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	0,025
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	0,025
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	0,025
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	0,025
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	0,025
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	0,025
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	0,05
46.22-2	Comércio atacadista de soja	0,05
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	0,05
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	0,05
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	0,05
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	0,05
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	0,05
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	0,05
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	0,05
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,05
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0,05
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário	0,05
25	Para as atividades do intervalo (46.42-7 a 46.93-1), considerar:	



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

	1. Até 100M² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.	
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	0,025
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	0,025
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0,025
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	0,25
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,05
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	0,25
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	0,25
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	0,25
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	0,25
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	0,2
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	0,3
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	0,3
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	0,3
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	0,3
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	0,25
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	0,3
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	0,25
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	0,25
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	0,25
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	0,25



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp	0,25
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp)	0,25
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0,25
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	0,25
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	0,25
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	0,15
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	0,15
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	0,15
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0,15
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0,15
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0,15
26	Para as atividades do intervalo (47.11-3 a 47.43-1), considerar:	
	1. Até 100M² considerar o valor mínimo de 25 UFM	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.	
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	0,05
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0,05
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0,05
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	0,05
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougue e peixarias	0,05
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	0,05
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0,01

ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	0,05
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0,1
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	0,05
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	0,1
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	0,1
47.43-1	Comércio varejista de vidros	0,15
27	Para as atividades do intervalo (47.44-0 a 47.90-3) considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 3.000 UFM.	
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	0,1
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	0,1
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	0,1
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	0,1
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	0,1
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	0,08
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	0,08
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	0,1
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	0,1
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	0,1
47.62-8	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	0,08
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	0,08
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0,08
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,08



CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0,2
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	0,2
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	0,1
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	0,1
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	0,1
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)	0,1
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	0,1
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	0,08
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0,05
Para as atividades do intervalo (49.11-6 a 52.29-0) considerar:		
28	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 100.000 UFM.	
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	0,08
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	0,08
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	0,05
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	0,07
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	0,1
49.24-8	Transporte escolar	0,6
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	0,07
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	0,02
49.40-0	Transporte dutoviário	0,07
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	0,07
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	0,07
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	0,07
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	0,07
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	0,07
50.30-1	Navegação de apoio	0,07
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	0,07





ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	0,07
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	0,07
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	0,07
51.20-0	Transporte aéreo de carga	0,07
51.30-7	Transporte espacial	0,07
52.11-7	Armazenamento, Depósitos industriais, comerciais e de prestação de serviços	0,15
52.12-5	Carga e descarga	0,15
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0,2
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	0,25
52.23-1	Estacionamento de veículos	0,2
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0,3
29	Para as atividades do intervalo (52.31-1 a 52.50-8) considerar:	
	1. Até 100 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM	
	2. Acima de 100 m² manter pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 3500 UFM.	
52.31-1	Gestão de portos e terminais	0,2
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	0,35
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	0,35
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	0,45
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	0,4
30	Para as atividades do intervalo (53.10-5 a 55.90-6) conciderar:	
	1. Até 100 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM	
	2. Acima de 100 m² manter pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
53.10-5	Atividades de correio	0,15
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	0,12
55.10-8	Hotéis e similares	0,05
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	0,05



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

31	Para as atividades do intervalo (56.11-2 a 56.20-1), considerar:		
	1. Até 100m² o valor fixo de 20 UFM.		
	2. Acima de 100m² considerar o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica até máximo 2000 UFM.		
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	0,15	
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	0,1	
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	0,2	
32	Para as atividades do intervalo (58.11-5 a 60.10-1)		
	1. Até 100 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;		
	2. Acima de 100 m² calcular pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
58.11-5	Edição de livros	0,15	
58.12-3	Edição de jornais	0,15	
58.13-1	Edição de revistas	0,15	
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0,15	
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	0,15	
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	0,15	
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	0,15	
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0,15	
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0,2	
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0,25	
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	0,25	
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	0,25	
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	0,25	
60.10-1	Atividades de rádio	0,3	
33	Para as atividades do intervalo (60.21-7 a 60.22-5), considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 80 UFM.		



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

	2. Acima de 100m² considerar o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
60.21-7	Atividades de televisão aberta	0,15
60.22-5	Programadoras e Atividades relacionadas à televisão por assinatura	0,15
34	Para as atividades de (61.10-8 a 61.43-4), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 80 UFM.	
	2. Acima de 100m² fixar o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
61.10-8	Telecomunicações por fio	0,2
61.20-5	Telecomunicações sem fio	0,2
61.30-2	Telecomunicações por satélite	0,2
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	0,2
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	0,2
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	0,2
35	Para as atividades do intervalo (61.90-6 a 63.99-2), considerar:	
	1. Até 100M² considerar o valor mínimo de 40 UFM.	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.	
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	0,25
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	0,25
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	0,25
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	0,25
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	0,25
62.09-1	Supporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	0,25
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	0,25
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	0,25
63.91-7	Agências de notícias	0,25
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	0,25



ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA PREFEITA

36

Para as atividades do intervalo (64.10-7 a 64.99-9) considerar:

1. Até 50 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM

2. Acima de 50 m² manter o valor da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 1300 UFM.

64.10-7	Banco central	0,4
64.21-2	Bancos comerciais	0,4
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	0,4
64.23-9	Caixas econômicas	0,4
64.24-7	Crédito cooperativo	0,4
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	0,4
64.32-8	Bancos de investimento	0,4
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	0,4
64.34-4	Agências de fomento	0,4
64.35-2	Crédito imobiliário	0,4
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	0,4
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	0,4
64.38-7	Bancos de cambio e outras instituições de intermediação nãoomonetarias	0,4
64.40-9	Arrendamento mercantil	0,4
64.50-6	Sociedades de capitalização	0,4
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	0,4
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	0,4
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	0,4
64.70-1	Fundos de investimento	0,4
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil – factoring	0,4
64.92-1	Securitização de créditos	0,4
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	0,4
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	0,4
37	Para as atividades do intervalo (65.11-1 a 65.50-2), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 30 UFM.	



ESTADO DO PARÁ

1988 CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
65.11-1	Seguros de vida	0,6	
65.12-0	Seguros não-vida	0,6	
65.20-1	Seguros-saúde	0,5	
65.30-8	Resseguros	0,6	
65.41-3	Previdência complementar fechada	0,6	
65.42-1	Previdência complementar aberta	0,55	
65.50-2	Planos de saúde	0,5	
38	Para as atividades do intervalo (66.11-8 a 66.12-6), considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 50 UFM.		
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	0,55	
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	0,55	
39	Para as atividades do intervalo (66.13-4 a 66.22-3), considerar:		
	1. Até 120m² considerar o valor mínimo de 50 UFM.		
	2. Acima de 120m² manter o item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
66.13-4	Administração de cartões de crédito	0,55	
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	0,55	
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	0,55	
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	0,55	
40	Para as atividades do intervalo (66.29-1 a 69.11-7), considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 50 UFM.		
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	0,3
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	0,25
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	0,3
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	0,3
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	0,3
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	0,2
41	Para atividade (69.12-5), considerar: 1. Até 350m² considerar o valor mínimo de 150 UFM; 2. Acima de 350m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
69.12-5	Cartórios	0,25
Para atividade (69.20-6), considerar: 1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM; 2. Acima de 80m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	0,001
43	Para as atividades do intervalo (70.20-4 a 72.20-7), considerar: 1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM; 2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	0,05
71.11-1	Serviços de arquitetura	0,05
71.12-0	Serviços de engenharia	0,05
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	0,05
71.20-1	Testes e análises técnicas	0,05
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0,05
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0,05



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

44	Para as atividades do intervalo (73.11-4 a 74.90-1), considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;		
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
73.11-4	Agências de publicidade	0,3	
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	0,3	
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	0,3	
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	0,3	
74.10-2	Design e decoração de interiores	0,3	
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	0,1	
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0,3	
45	Para atividade (75.00-1), considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;		
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
75.00-1	Atividades veterinárias	0,3	
46	Para as atividades do intervalo (77.11-0 a 77.19-5), considerar:		
	1. Até 350m² considerar o valor mínimo de 100 UFM;		
	2. Acima de 350m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	0,25	
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	0,25	
47	Para as atividades do intervalo (77.21-7 até 80.11-1), considerar:		
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;		
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.		
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	0,1	



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	0,1
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	0,1
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,1
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	0,1
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	0,1
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	0,1
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	0,1
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	0,1
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	0,1
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	0,1
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	0,1
79.11-2	Agências de viagens	0,1
79.12-1	Operadores turísticos	0,1
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	0,1
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	0,7
48	Para atividade (80.12-9), considerar:	
	1. Até 300m² considerar o valor mínimo de 200 UFM;	
	2. Acima de 300m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
80.12-9	Atividades de transporte de valores	0,5
49	Para as atividades do intervalo (80.20-0 a 82.11-5), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 100 manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	0,3
80.30-7	Atividades de investigação particular	0,3
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	0,3
81.12-5	Condomínios prediais	0,3
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	0,3



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	0,3
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0,3
81.30-3	Atividades paisagísticas	0,3
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0,3
Para as atividades do intervalo (82.19-9 a 85.20-1), considerar:		
50	1. Até 120m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 120m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	0,25
82.20-2	Atividades de teleatendimento	0,25
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	0,4
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	0,35
82.92-0	Envazamento e empacotamento sob contrato	0,35
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	0,4
84.11-6	Administração pública em geral	0,15
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0,15
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	0,15
84.21-3	Relações exteriores	0,15
84.22-1	Defesa	0,15
84.23-0	Justiça	0,15
84.24-8	Segurança e ordem pública	0,15
84.25-6	Defesa civil	0,15
84.30-2	Seguridade social obrigatória	0,15
85.11-2	Educação infantil – creche	0,1
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	0,1
85.13-9	Ensino fundamental	0,1
85.20-1	Ensino médio	0,1
51	Para as atividades do intervalo (85.31-7 a 85.99-6), considerar:	



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 50 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
85.31-7	Educação superior – graduação	0,1
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	0,1
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	0,1
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	0,05
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	0,05
85.50-3	Atividades de apoio à educação	0,02
85.91-1	Ensino de esportes	0,02
85.92-9	ensino de arte e cultura	0,02
85.93-7	Ensino de idiomas	0,05
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	0,15
52	Para as atividades do intervalo 86.10-1 a 86.50-0, considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica, limitando a 3500 UFM.	
	86.10-1 Atividades de atendimento hospitalar	0,2
	86.21-6 Serviços móveis de atendimento a urgências	0,2
	86.22-4 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0,2
	86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	0,08
	86.40-2 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	0,1
	86.50-0 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	0,1
53	Para as atividades do intervalo (86.60-7 a 93.11-5), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	0,15



Gabinete da Prefeita



86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0,15
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	0,15
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0,15
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	0,15
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	0,15
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	0,15
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	0,1
90.02-7	Criação artística	0,1
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0,15
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	0,15
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	0,12
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0,12
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0,12
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	0,15
54	Para atividade (93.12-3), considerar:	
	1. Até 200m² considerar o valor mínimo de 30 UFM;	
55	2. Acima de 200m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	0,1
55	Para as atividades do intervalo (93.13-1 a 93.19-1), considerar:	
	1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 50 UFM.	
55	2. Acima de 150m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	0,1



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	0,08
56	<p>Para atividade (93.21-2), considerar:</p> <p>1. Até 300m² considerar o valor mínimo e 80 UFM;</p> <p>2. Acima de 300m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.</p>	
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	0,1
57	<p>Para as atividades do intervalo (93.29-8 a 94.12-0), considerar:</p> <p>1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 60 UFM;</p> <p>2. Acima de 150m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM para esta atividade econômica.</p>	
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0,08
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0,1
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	0,1
58	<p>Para as atividades do intervalo (94.20-1 a 94.99-5), considerar:</p> <p>1. Até 500m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;</p> <p>2. Acima de 500m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 90 UFM.</p>	
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	0,1
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0,1
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	0,1
94.92-8	Atividades de organizações políticas	0,1
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0,1
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	0,1
59	<p>Para as atividades do intervalo (95.11-8 a 96.01-7), considerar:</p> <p>1. Para até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;</p>	



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

2. Acima de 100m² manter item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM.		
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	0,1
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	0,1
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	0,1
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,1
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	0,2
60	Para as atividades do intervalo (96.02-5 até 99.00-8), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 10 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	0,05
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	0,05
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0,05
97.00-5	Serviços domésticos	0,05
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0,05



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS (PGVT) E TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO (TPC)

1. Valores de Terrenos Classificados por Bairros, Logradouros e Fatores Corretivos para os Terrenos

a) Valor do Metro Quadrado do Terreno Por Setor Fiscal

SETORES FISCAIS	Valor em UFM
SETOR ESPECIAL I	40
SETOR ESPECIAL II	28
SETOR ESPECIAL III	17
SETOR 1	9
SETOR 2	7
SETOR 3	6
SETOR 4	5
SETOR 5	3
SETOR 6	2

a.1) Relação de Logradouros Por Setor Fiscal

SETOR FISCAL ESPECIAL I / LOGRADOUROS
Avenida Governador Carlos Santos: da Rua Ipê até a Rua Cacauba
Rua Tucupi: abrange da Avenida Governador Carlos Santos até Avenida Guanabara
Rua Açaí: da Avenida Pará até a Av. Rio de Janeiro
Avenida Pará: abrange toda sua extensão
SETOR FISCAL ESPECIAL II / LOGRADOUROS
Avenida São Paulo: da Avenida Brasil até a Rua Açaí
Avenida Pernambuco: da Rua Cedro até a Rua Jacarandá
Rua Cedro: da Avenida Pará até a Av. Rio de Janeiro
Avenida Brasil: da Avenida Pará até a 21 de Abril
Avenida Maranhão: da Rua da Garagem até a Rua Dom Manuel
SETOR FISCAL ESPECIAL III / LOGRADOUROS
Loteamento Bandeirante Etapa 03
Rua 1: abrange toda sua extensão
Rua 2: abrange toda sua extensão
Rua 3: abrange toda sua extensão
Rua 4: abrange toda sua extensão
Rua 5: abrange toda sua extensão
Rua 6: abrange toda sua extensão
Rua 7: abrange toda sua extensão
Rua 8: abrange toda sua extensão
Rua 9: abrange toda sua extensão
Rua 10: abrange toda sua extensão
Avenida Albernaz: abrange toda sua extensão
Alameda Melo Naves: abrange toda sua extensão
Avenida Rezende: abrange toda sua extensão



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Rua Assunção: abrange toda sua extensão

Rua Jatobá: abrange toda sua extensão

SETOR 1

Abrange parte do Bairro Centro. Compreende os seguintes logradouros:

Avenida Amazonas: abrange toda sua extensão

Avenida Piauí: abrange toda sua extensão

Avenida Alagoas: abrange toda sua extensão

Avenida Mato Grosso: abrange toda sua extensão

Avenida Minas Gerais: abrange toda sua extensão

Avenida Guanabara: abrange toda sua extensão

Avenida Rio de Janeiro: abrange toda sua extensão

Avenida Rio Grande do Sul: abrange toda sua extensão

Avenida Espírito Santo: abrange toda sua extensão

Avenida Rio de Grande do Norte: abrange toda sua extensão

Avenida Santa Catarina: abrange toda sua extensão

Rua Ceará abrange toda sua extensão

Rua Rondônia: abrange toda sua extensão

Rua Inajá: abrange toda sua extensão

Rua Itauba: abrange toda sua extensão

Rua Ibiriba: abrange toda sua extensão

Rua Ipê: abrange toda sua extensão

Rua Palmeiras: abrange toda sua extensão

Rua Mogno: abrange toda sua extensão

Rua Jacarandá: abrange toda sua extensão

Rua Sumaúma: abrange toda sua extensão

Rua Castanheira: abrange toda sua extensão

Rua Cacauba: abrange toda sua extensão

Rua Nova: abrange toda sua extensão

Rua 8 de agosto: abrange toda sua extensão

Rua 1º de maio: abrange toda sua extensão

Rua 15 de novembro: abrange toda sua extensão

Rua 21 de abril: abrange toda sua extensão

Rua 7 de setembro: abrange toda sua extensão

Avenida Governador Carlos Santos: da Rua Ipê até o final de sua extensão

Rua Açaí: da Avenida Rio de Janeiro até o final de sua extensão

Avenida São Paulo: da Rua Açaí até o final de sua extensão

Avenida Pernambuco: da Avenida Brasil até o final de sua extensão

Rua Cedro: da Avenida Rio de Janeiro até o final de sua extensão

Avenida Brasil: da Rua 21 de abril até a Rua 9 de maio

SETOR 2

Abrange o Bairro da Paz. Compreende os seguintes logradouros:

Rua da Garagem: abrange toda sua extensão

Avenida Sergipe: abrange toda sua extensão

Avenida Goiás: abrange toda sua extensão

Rua Aureliano Chaves: abrange toda sua extensão

Rua Jambo: abrange toda sua extensão

Rua Marajuba: abrange toda sua extensão



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Rua Babaçu: abrange toda sua extensão

Rua Dom Emanuel: abrange toda sua extensão

Rua Murajuba: abrange toda sua extensão

Rua Gameleira: abrange toda sua extensão

Rua Jatobá: abrange toda sua extensão

Avenida Maranhão: da Rua Dom Emanuel até o final de sua extensão

SETOR 3

Abrange parte dos Bairros Planalto e Jardim Panorama. Compreende os seguintes logradouros:

Rua 19 de Novembro: abrange toda sua extensão

Rua 22 de Abril: abrange toda sua extensão

Rua Amapá: abrange toda sua extensão

Rua 1º de Maio: abrange toda sua extensão

Rua Rondônia: abrange toda sua extensão

Rua 21 de Abril: abrange toda sua extensão

Rua 15 de Novembro: abrange toda sua extensão

Rua Ceará: abrange toda sua extensão

Rua 13 de Abril: abrange toda sua extensão

Rua 07 de Setembro: abrange toda sua extensão

Rua Roraima: abrange toda sua extensão

Rua 31 de Março: abrange toda sua extensão

Rua 02 de Outubro: abrange toda sua extensão

Rua Santa Catarina: abrange toda sua extensão

Rua Acre: abrange toda sua extensão

Rua 15 de Outubro: abrange toda sua extensão

Rua 08 de Agosto: abrange toda sua extensão

Rua Perimetral: abrange toda sua extensão

Rua 09 de Maio: abrange toda sua extensão

Jardim Panorama

Rua Macapá: abrange toda sua extensão

Rua Maceió: abrange toda sua extensão

Rua Manaus: abrange toda sua extensão

Rua João Pessoa: abrange toda sua extensão

Rua Guanabara: abrange toda sua extensão

Rua Goiânia: abrange toda sua extensão

Rua Florianópolis: abrange toda sua extensão

Rua Fortaleza: abrange toda sua extensão

Rua Curitiba: abrange toda sua extensão

Avenida Brasil: abrange toda sua extensão

Rua Belo Horizonte: abrange toda sua extensão

Rua Belém: abrange toda sua extensão

Avenida Boa Vista: abrange toda sua extensão

Avenida Presidente Vargas: abrange toda sua extensão

Rua Cuiabá: abrange toda sua extensão

Rua Campo Grande: abrange toda sua extensão

Rua sem denominação: abrange toda sua extensão

SETOR 4



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



Abrange o bairro Alto Glória. Compreende os seguintes logradouros:

- Rua projetada 01: abrange toda sua extensão
- Rua projetada 02: abrange toda sua extensão
- Rua projetada 02-A: abrange toda sua extensão
- Rua projetada 03: abrange toda sua extensão
- Rua projetada 05: abrange toda sua extensão
- Rua projetada 05-A: abrange toda sua extensão
- Rua projetada: 06: abrange toda sua extensão
- Rua projetada: 07-A: abrange toda sua extensão
- Rua 31 de março: abrange toda sua extensão
- Rua 13 de abril: abrange toda sua extensão
- Rua Roraima: abrange toda sua extensão

SETOR 5

Abrange o Loteamento Miguel Chamon. Compreende os seguintes logradouros:

- Rua 01: abrange toda sua extensão
- Rua 02: abrange toda sua extensão
- Rua 03: abrange toda sua extensão
- Rua 04: abrange toda sua extensão
- Rua 05: abrange toda sua extensão
- Rua 06: abrange toda sua extensão
- Rua 06-A: abrange toda sua extensão
- Rua 07: abrange toda sua extensão
- Rua 08: abrange toda sua extensão
- Rua 09: abrange toda sua extensão
- Rua 10: abrange toda sua extensão
- Rua 11: abrange toda sua extensão
- Rua 12: abrange toda sua extensão
- Rua 13: abrange toda sua extensão
- Rua 14: abrange toda sua extensão

SETOR 6

Abrange o Loteamento Bandeirante Etapa 01 e Etapa 02 (serra leste), área de expansão urbana e todos os demais logradouros não especificados anteriormente.

- Avenida Maranhão: abrange toda sua extensão
- Rua 01: abrange toda sua extensão
- Rua 02: abrange toda sua extensão
- Rua 03: abrange toda sua extensão
- Rua 04: abrange toda sua extensão
- Rua 05: abrange toda sua extensão
- Rua 06: abrange toda sua extensão
- Rua 07-A: abrange toda sua extensão
- Rua 08: abrange toda sua extensão
- Rua 10: abrange toda sua extensão
- Rua 11-A: abrange toda sua extensão
- Rua 11: abrange toda sua extensão
- Rua 12: abrange toda sua extensão
- Rua 12-A: abrange toda sua extensão
- Rua 13: abrange toda sua extensão



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

Rua 14: abrange toda sua extensão
Rua 15: abrange toda sua extensão
Rua 15-A: abrange toda sua extensão
Rua 16: abrange toda sua extensão
Rua 17: abrange toda sua extensão
Rua 18: abrange toda sua extensão
Rua 19: abrange toda sua extensão
Rua 20: abrange toda sua extensão
Rua 21: abrange toda sua extensão
Rua 22: abrange toda sua extensão
Rua 24: abrange toda sua extensão
Rua 26: abrange toda sua extensão
Rua 28: abrange toda sua extensão
Rua 30: abrange toda sua extensão
Rua 32: abrange toda sua extensão
Rua 34: abrange toda sua extensão
Rua 36: abrange toda sua extensão
Rua Perimetral: abrange toda sua extensão
Rua Perimetral: abrange toda sua extensão
Avenida Bandeirante: abrange toda sua extensão

b) Fatores Corretivos Para o Terreno

b.1) Situação na Quadra

Cod.	Descrição	Fator 01
01	Meio de Quadra	0,90
02	Esquina / mais de uma frente	1,00
03	Vila	0,60
04	Encravado	0,50
05	Gleba – (terrenos acima de 5.000 metros quadrados)	0,60

b.2) Topografia

Cod.	Descrição	Fator 02
06	Plano	0,90
07	Aclive	0,70
08	Declive	0,70
09	Irregular	0,70

b.3) Pedologia

Cod.	Descrição	Fator 03
10	Firme	0,90
11	Inundável	0,70
12	Alagado / Brejo / Mangue	0,60
13	Combinação dos demais	0,55



GABINETE DA PREFEITA

b.4) Fórmula da Apuração Final do Fator Corretivo do Terreno:

$$FCT = F01 \times F02 \times F03$$

2. Valores do Metro quadrado e Fatores Corretivos da Edificação

2.1 Valores do Metro Quadrado da Edificação

a) Tabela de Preços de Construção (TPC) por Padrão Construtivo

Padrão da edificação	Discriminação dos projetos-padrões de acordo com a ABNT NBR	Valor Médio do CUB SINDUSCOM/PA 2017 em UFM	40% de desconto para imóveis existentes (Valor em UFM)	30% de desconto para imóveis construídos posteriormente (Valor em UFM)
Padrão Baixo				
R – 1	Residência composta de dois dormitórios	73,54	44,12	51,48
PP – 4	Prédio popular com três pavimentos	75,74	45,44	53,02
R – 8	Edifício com sete pavimentos	72,23	43,34	50,56
PIS	Projeto de interesse social: edifício com quatro pavimentos	53,39	32,04	37,38
Padrão Normal				
R – 1	Residência composta de dois dormitórios	95,16	57,09	66,61
PP – 4	Prédio popular com três pavimentos	89,51	53,70	62,66
R – 8	Edifício com sete pavimentos	79,74	47,84	55,82
R – 16	Edifício com dezesseis pavimentos	77,28	46,37	54,10
Padrão Alto				
R – 1	Residência composta de dois dormitórios	117,56	70,54	82,30
R – 8	Edifício com sete pavimentos	96,05	57,63	67,23
R – 16	Edifício com dezesseis pavimentos	101,46	60,87	71,02
PROJETOS - PADRÃO COMERCIAL CAL (Comercial Andares Livres) e CSL (Comercial Salas e Lojas)				
Projetos - Padrão Comercial				
Padrão Normal				
CAL-8	Comercial andar livre: edifício com oito pavimentos	91,76	55,05	64,23



Gabinete da Prefeita



CSL-8	Comercial salas ou lojas: edifício com até oito pavimentos	79,76	47,86	55,83
CSL-16	Comercial salas e lojas: edifício com até dezesseis pavimentos	106,71	64,03	74,70
Padrão Alto				
CAL-8	Comercial andar livre: edifício com oito pavimentos	97,67	58,60	68,37
CSL-8	Comercial salas ou lojas: edifício com até oito pavimentos	86,26	51,76	60,38
CSL-16	Comercial salas e lojas: edifício com até dezesseis pavimentos	105,74	63,44	74,02

PROJETOS - PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL (GI) E RESIDÊNCIA POPULAR (RP1Q)

Projetos - Padrão Residência Popular

RP1Q	Residência composta de um dormitório, sala, banheiro e cozinha	81,33	48,80	56,93
-------------	----------------------------------------------------------------	-------	-------	-------

Projetos - Padrão Galpão Industrial

GI	Galpão com área administrativa, dois banheiros, um vestiário e um depósito	45,73	27,44	32,01
-----------	----------------------------------------------------------------------------	-------	-------	-------

2.2 Fatores Corretivos da Edificação

a) Padrão Construtivo

Cod.	Descrição	FATOR 01
14	Baixo	0,80
15	Popular	0,90
16	Normal	1,00
17	Alto	1,10
18	Luxo	1,20

b) Estrutura

Cod.	Descrição	FATOR 02
19	Alvenaria	1,00
20	Madeira	0,80
21	Mista	0,80
22	Metálica	1,10
23	Concreto	1,10

c) Parede

Cod.	Descrição	FATOR 03
24	Improvisada/Sem	0,40
25	Alvenaria	1,00



Gabinete da Prefeita



26	Madeira	0,70
27	Taipa	0,45
28	Concreto	1,10
29	Misto	0,80
30	Painéis pré-moldados, Isotérmicos, Drywall, etc	1,10

d) Formula da Apuração Final do Fator Corretivo da Edificação

(FCe = F01 x F02 x F03)

ANEXO IV

TABELA DE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

I – IMPOSTO PREDIAL URBANO		
1.1 IMÓVEIS RESIDENCIAIS	ALÍQUOTA	
	0,5	
Faixas de valor venal	Desconto/Alíquota	
até R\$ 45.000,00	-0,45	0,05%
acima de R\$ 45.000,00 até R\$ 90.000,00	-0,40	0,10%
acima de R\$ 90.000,00 até R\$ 180.000,00	-0,35	0,15%
acima de R\$ 180.000,00 até R\$ 400.000,00	-0,30	0,20%
acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 800.000,00	-0,20	0,30%
acima de R\$ 800.000,00 até R\$ 1.500.000,00	-0,10	0,40%
acima de R\$ 1.500.000,00	0	0,5%
1.2 IMÓVEIS MISTOS	ALÍQUOTA	
	0,5	
Faixas de valor venal	Desconto/Alíquota	
até R\$ 100.000,00	-0,40	0,10%
acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00	-0,35	0,15%
acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 400.000,00	-0,30	0,20%
acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 1.000.000,00	-0,25	0,25%
acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 1.500.000,00	-0,10	0,40%
acima de R\$ 1.500.000,00	0	0,5%
1.3 IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	ALÍQUOTA	
	0,5	
Faixas de valor venal	Desconto/Alíquota	
até R\$ 100.000,00	-0,35	0,15%
acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00	-0,30	0,20%
acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 400.000,00	-0,20	0,30%



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

acima de R\$ 400.000,00	0	0,5%
II – IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - Não edificados/ociosos/irregulares		
Descrição		ALÍQUOTA
2.1 Terrenos não edificados e ociosos		0,5%
2.2 Terrenos com construções paralisadas ou em ruínas		0,5%
2.3 Terrenos sem edificação permanente, com obra que cumpre provisoriamente a função social		0,5%
2.4 Terrenos com edificações irregulares		0,5%
2.5 Lote urbano, vinculado ao cadastro social da Prefeitura de Curionópolis e desde que seja uma única propriedade.		0,5%

ANEXO V PARÂMETROS DE VALOR PARA DEFINIÇÃO DAS BENFEITORIAS RURAIS POR M2

1. VALORES UNITÁRIOS DOS IMÓVEIS POR M2			
Construção	Estado	Valor Por m2 de Área Construída	
		Categoria	UFM
1.1. Alvenaria, Metálico, Madeira e outros materiais de alto padrão	Ótimo	1 ^a	52
	Bom	2 ^a	30
	Regular	3 ^a	20
	Ruim	4 ^a	10
1.2. Madeira e outros materiais populares	Ótimo	1 ^a	30
	Bom	2 ^a	15
	Regular	3 ^a	10
	Ruim	4 ^a	7
1.3. Coberturas de Postos de Serviços			5

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TCFP)

1.TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE					
1.1. Tipo de Publicidade	Período de Incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM/Área		
			Até 5 m ²	Acima de 5m ² até 20m ²	Acima de 20m ²



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

1.1.1. Publicidades Próprias ou de Terceiros Localizados ou não em Estabelecimentos, Publicidades em Locais Onde se Realizam Diversões Públicas, Inclusive Competições Esportivas, ou em Estações, Galerias, "Shopping Centers", "Outlets", Hipermercados, estabelecimentos comerciais, produtores, industriais, prestadores de serviços e Similares	Evento					
		-	-	-	-	-
a) Localizados no Estabelecimento Anunciante	Anual	nº de publicidades	5	9	14	
b) Não Localizada no Estabelecimento Anunciante	Mensal	nº de Publicidade	7	15	30	
1.1.2. Publicidades Animadas e/ou com Movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente)	Mensal	nº de publicidades	8	20	40	
1.1.3. Publicidades que Permitam a Apresentação de Múltiplas Mensagens	-	-	-	-	-	
a) Por Processo Mecânico ou Eletromecânico	Anual	nº de publicidades	20	25	30	
b) Utilizando-se de Projeções de "Slides", Películas, "Vídeo-tapes" e Similares	Anual	nº de publicidades	25	30	35	
c) Utilizando-se de Painéis Eletrônicos e Similares	Anual	nº de publicidades	30	35	40	
1.1.4. Publicidade Externa	-	-	-	-	-	
a) Placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública	Anual	nº de publicidades	3	6	15	
b) Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento	Mensal	M²	1	1,5	10	
c) Publicidades em paredes ou	Anual	nº de	1,5	4	10	



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo		publicidades			
d) Publicidades feita em toldos, bambinelas, ou cortinas	Anual	nº de publicidades	1,5	3	10
e) Publicidades feita em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos	Anual	nº de publicidades	0,10	-	-
f) Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal, carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento	Mensal	nº de publicidades	1	3	5
g) Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal, carnaval e São João, em lugar diverso do estabelecimento	Mensal	nº de publicidades	1	3	5
h) Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias	Mensal	nº de publicidades	1	3	5
i) Publicidade nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústria	Mensal	nº de publicidades	1	3	5
j) Quadros negros, ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos	Anual	nº de publicidades	1	-	-
k) Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos	Anual	nº de publicidades	3	5	17



CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

l) Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes	Anual	nº de publicidades	4	6	10
m) Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido	Mensal	nº de publicidades	1	2	5
n) Publicidade móvel confeccionado em metal e lona fixados em carretinhas atravessando os espaços e canteiros, estacionamentos públicos, quando permitidos, conhecidos como GRID's.	Anual	nº de publicidades	3	4	7
o) Publicidade com anúncio próprio do estabelecimento localizado no interior ou no passeio público quando permitido, confeccionado em metal ou material semelhante, conhecido como Totem.	Anual	nº de publicidades	2	3	10
1.2. Tipo de Anúncio	Período de Incidência		Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM	
1.2.1. Quadros Próprios para Afixação de Cartazes Murais, Conhecidos Como "Out-Door".	Anual		nº de quadros	6	
1.2.2. Estruturas Próprias Iluminadas para Veiculação de Mensagens, Conhecidas como "Back-light" e "Front-Light".	Anual		nº de estruturas	7	
1.2.3. Anúncios Veiculados no Interior de Feiras e Exposições, com Prazo de Exposição de até 60 dias	Diária		nº de estandes	0,2	
1.2.4. Anúncios Provisórios, com Prazo de Exposição de até 90 dias.	Diária		nº de anúncios	0,15	
1.2.5. Molduras de Acrílico ou Outro Material Equivalente na Parte Traseira de Bancas de Jornais e Revistas ou, ainda, em um de Seus Lados, para Afixação de Cartazes Contendo Mensagens.	Anual		nº de molduras	6	
1.2.6. Veículos de Transporte em Geral, com Espaço, Interno ou Externo, Destinado à	Anual		nº de veículos	6	



Gabinete da Prefeita



Veiculação de Mensagens.			
1.2.7. Aeronaves em Geral e Sistemas Aéreos de Qualquer Tipo, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	10
1.2.8. Relógios, Termômetros, Medidores de Poluição e Similares, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	nº de relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	6
1.2.9. Pontos de Ônibus, Abrigos e Similares, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	5
1.2.10. Postes Identificadores de Vias Públicas, Contendo Mensagens Afixadas por Qualquer Meio.	Anual	nº de postes com mensagens afixadas	0,05
1.2.11. Publicidade Via Sonora.	Anual	nº de equipamentos emissores de som	1,5
1.2.12. Anúncio por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento	Anual	nº de anúncios	10
1.2.13. Anúncio por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento	Anual	nº de anúncios	5
1.3. Publicidade Eventual	Período de Incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM
1.3.1. Fora das vias públicas		-	
a) Anúncios apresentados em cena quando permitidos	Mensal	nº de anúncios	0,5
b) Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza	Anual	nº de anúncios	1
c) Em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões por espetáculo	Mensal	-	1
d) Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões	Anual	Por estabelecimento	1
e) Propagandas por meio de fitas cinematográficas e/ou	Anual	Por estabelecimento	1



ESTADO DO PARÁ

CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA

processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais			
1.3.2. Nas vias públicas		-	
a) Folhetos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, lançados na via pública	Anual	-	30
b) Folhetos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, distribuídos em mão, na via pública	Anual	-	2 até 15
c) Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos, situados na via pública, quando permitidos	Anual	nº de anúncios	2
d) Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida	Anual	Por ambulante	1
e) Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, qualquer que seja o número de anúncios por ano	Anual	Por empresa ou estabelecimento	4
f) Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo	Anual	nº de anúncios	1,5
g) Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços	Anual	nº de anúncios	3 a 15
h) Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitidos	Por Evento	nº de anúncios	10
1.4. Publicação no Diário Oficial do Município	Por Evento	centímetros de altura multiplicados pelo número de colunas	18
1.5. Outros Tipos de Veiculação de Mensagens por Quaisquer Meios Não Enquadráveis em Outros Itens Deste Anexo.	Anual	nº de anúncios	Até 15



ESTADO DO PARÁ
CURIONÓPOLIS 1988

GABINETE DA PREFEITA



NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS DE MODO TEMPORÁRIO OU EVENTUAL

ÁREA	ALÍQUOTA	UFM	PERÍODO	REDUTOR
Em m ²	0,1	Conforme valor em vigor	De 01 a 05 dias	30%
			Acima de 05 até 10 dias	35%
			Acima de 10 até 20 dias	40%
			Acima de 20 até 30 dias	50%
			Por mês	50%

Curionópolis - Pará, em 18 de dezembro de 2023.

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ
Prefeita Municipal